



DJ 1987
27/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1987–PALMAS, SEXTA -FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Comissão de Regimento e Organização Judiciária	2
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Diretoria-Geral	2
Diretoria Judiciária	2
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	6
2ª Câmara Cível	8
1ª Câmara Criminal	15
Divisão de Recursos Constitucionais	16
Turma Recursal	17
2ª Turma Recursal	17
1º Grau de Jurisdição	18

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica: e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA
 Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
 Desembargador AMADO CILTON
 Desembargador MOURA FILHO
 Desembargadora WILLAMARA LEILA
 Desembargador LUIZ GADOTTI
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS
 Desembargadora JACQUELINE ADORNO
 Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK
 em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

AUTOS ADMINISTRATIVO – 34423 (03/0031811-1)

ORIGEM: GOVERNADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA – GOVERNADOR DO ESTADO
 REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ASSUNTO: CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMARCA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A matéria versada nos presentes autos refere-se à requerimento formulado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, aonde solicita a realização de estudo técnico para verificar a viabilidade da criação e instalação de Comarca no Município de Santa Fé do Araguaia. Assim, considerando que o pleito em epígrafe foi contemplado no anteprojeto de revisão da lei Orgânica da Magistratura, declaro prejudicado o pedido formulado nestes autos, em face da perda do objeto. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se. COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de junho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 021/2008.

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Suprimentos de Informática – Cartuchos de Tinta e Cartuchos de Toners Originais ou Similares Compatíveis

Data: Dia 11 de julho de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas-TO, 26 de junho de 2008.

Moacir Campos de Araújo
 Pregoeiro

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 036/2008

PREGÃO Nº: 008/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.887/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Item 01 do Pregão, Caminhão 3/4 com baú.

DO VALOR: R\$ 147.000,00 (Cento e quarenta e sete mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso : Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (25)

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (00)

DATA DA ASSINATURA: 11 de junho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda - Contratado: ANTÔNIO DIVINO VIEIRA JÚNIOR – Representante Legal.

Palmas – TO, 26 de junho de 2008.

DIRETORIA-GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 050/ 2008

O BEL JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere as Portarias nº 105/07, e 418/2007 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1761, de 03 de julho de 2007, considerando ainda as disposições constantes do art. 40 da Resolução nº 015/07/GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor LEANDRO DONATO DAL MAS, Chefe de Divisão, Matrícula Funcional nº 288425, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Diretor de Informática, no período de 14 a 28.07.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1544/06

Referente: Mandado de Segurança nº 2896/03 – TJ/TO

Exequentes: Ivandir Sebastião Barbosa e Laércio Matias da Silva

Advogado: Marcelo Pereira Lopes

Executado: Estado do Tocantins

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O cálculo de atualização do montante devido aos exequentes (fls. 116/118) foi devidamente publicado no DJ nº. 1884 do dia 17/01/2008, inclusive com intimação pessoal do executado, consoante certidão de fls. 123, tendo transcorrido 'in albis' o prazo para sua impugnação (certidão de fls. 125). De consequência, não havendo mais divergências das partes no que concerne ao 'quantum' revestido de caráter alimentar (art. 100, § 1º - A, da CF), devendo ser observadas as regras pertinentes à espécie. ISTO POSTO, com fulcro nos ordenamentos processuais pertinentes, DETERMINO que sejam extraídas as peças necessárias à formação da respectiva requisição, as quais deverão ser encaminhadas à Divisão de Requisição de Pagamento para a devida instrumentalização. Para formação do instrumento, se necessário, extraiam-se peças do Mandado de Segurança e dos Embargos de Execução, a fim de que não falte nenhum dos documentos exigidos na Resolução nº. 006/2007, desta Corte. Após as formalidades e cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 25 de junho de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1604/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2007.8.6486-0 – Vara Cível da Comarca de Taguatinga)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

PROC. GERAL

MUN.: SAULO DE ALMEIDA FREIRE e OUTRO

REQUERIDA: POLIANA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE TAGUATINGA –TO., pessoa jurídica de direito público interno, ajuíza pedido de suspensão de sentença em mandado de segurança, alicerçado no artigo 4º da Lei nº 4.348/64 e no §2º inciso III do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte. Argumenta que a decisão do Juiz da Vara Cível, determinou que a Administração Municipal contratasse e empossasse à requerida no cargo de Agente de Vigilância Sanitária, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Alega, assim, que o não cumprimento da r. decisão está resultando em pesada e cumulativa multa diária de R\$ 500,00, causando progressiva lesão à ordem econômica, ao arripio da limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Conclama lesão à ordem pública, aduzindo que a nomeação da requerida constitui ato irreversível e em total desprezo ao dever de observância da ordem classificatória dos aprovados, prejudicando de forma cabal o direito do quinto, sexto e sétimo colocados. Face ao exposto, pugna pelo provimento do pedido de suspensão de segurança, ilidindo a execução dos efeitos da decisão impugnada. É o que requer. Decido. Na espécie, a autoridade deve apreciar a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para só então conceder a medida requerida. Na ação mandamental a requerida alega que três candidatos aprovados em colocação anterior a sua já estavam exercendo a função de Agente de Vigilância Sanitária. Argumento que, acolhido como violador do seu direito líquido e certo, resultou na concessão da segurança, determinando que a Administração Municipal a contratasse e empossasse no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência, bem como na incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00, a ser suportada pelo prefeito municipal. Decisão proferida em 19/09/2007, com intimação em 04/10/2007. Não é possível, diante dessas informações, vislumbrar a grave lesão à ordem econômica e da potencial lesão ao interesse e à ordem pública, pois como bem salienta a inicial, embora não haja prazo para o requerimento de suspensão de segurança, "sabe-se que, em virtude do seu caráter de

urgência, deve-se requerê-la em momento adequado à sua função, sob risco de indeferimento do pedido”, configurando-se, neste caso, o perigo de dano inverso. Na hipótese, vale ressaltar que a alegada sobrecarga de serviço jurídico-administrativo a ensejar tardia busca pela cautela suspensiva não é bastante para alicerçar o perigo da demora motivador de grave lesão à Fazenda Pública. Isto porque, a festejada sobrecarga de serviço não inibiu a interposição do recurso apelatório, como comprovam os autos. Em regra, com o silêncio da lei, considera-se que o pedido de suspensão é cabível até o julgamento dos recursos de agravo ou outro recurso que impugne a sentença ou acórdão. Contudo, a meu sentir, o bom senso determina que um alargado lapso de tempo entre a data da decisão e o pedido suspensivo desconfigura a grave lesão, pois o decurso de prazo prolongado como o aqui encontrado, descaracteriza a necessidade da medida cautelar. Observa-se, portanto, que o mandamus foi definitivamente julgado em 19/09/2007. O requerente, intimado da sentença concessiva da segurança em 04/10/2007, só agora, decorridos mais de sete meses do ato intimatório concluiu pela providência necessária à suspensão da decisão singular, o que, por si só, afasta a tese da grave lesão à economia, ao interesse e à ordem pública. Não bastasse isso, no que concerne a alegada lesão à ordem econômica resultada pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nota-se da decisão impugnada que ela deve ser suportada pela pessoa do Prefeito Municipal, o que afasta, neste particular, uma das condições do pedido em análise, a legitimação ativa, que implica na averiguação da existência de uma referência subjetiva entre o requerente e a pretensão de salvaguardar os interesses públicos especialmente privilegiados e tutelados nas leis de regência da suspensão de liminares ou sentenças. Como visto, o prazo praticado nesse pedido de suspensão vai muito além do tempo previsto para a interposição do recurso contra sentença concessiva de mandado e segurança, descaracterizando a necessidade da medida perseguida. Além do que o ônus pela aplicação da multa diária não está relacionada com figura do postulante, vez que ela recaiu sobre a pessoa do Prefeito Municipal, motivos que me levam a indeferir a suspensão requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.” Palmas/TO, 25 de junho de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3797 (08/0064794- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Advogados: Murilo Sudré Miranda e outro

IMPETRADO: RELATOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8094

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 101/104, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, contra ato do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, consubstanciado na decisão monocrática que converteu o Agravo de Instrumento nº 8094/2008 em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa onde deverão ser apensados aos principais, sob o fundamento de que a provisão jurisdicional de urgência não existe e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação não se faz presente. Para tanto, sustenta que a decisão atacada além de teratológica não está sujeita a recurso, razão pela qual seria impugnável via mandado de segurança. Narra que tramita na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, a Execução Fiscal nº 6459/06, na qual o MM. Juiz, Dr. MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e, posteriormente, a Dra. ANA PAULA BRANDÃO, ambos respondendo em substituição à titular daquele juízo, através das decisões de fls. 35, 42 e 52, respectivamente, determinaram a penhora “on line” do valor de R\$ 4.246.125,99 (quatro milhões duzentos e quarenta e seis mil cento e vinte e cinco reais). Prossegue apontando direito líquido e certo no princípio da legalidade estampado no art. 15 da Lei nº 6.830/80, que autorizaria a substituição da penhora por fiança bancária. Acrescenta que as decisões proferidas em primeira instância limitaram-se a indeferir puro e simplesmente a fiança bancária ofertada, sem externar as razões do indeferimento, violando o preceito constitucional inserido no art. 93, inc. IX, bem como o disposto no art. 165 do Código de Processo Civil. Destaca que o indeferimento da fiança bancária e a manutenção da determinação de penhora de contas e aplicações financeiras da Impetrante é totalmente ilegal, vez que não há inobservância de qualquer gradação legal de ordem de penhora estabelecido pela Lei nº 6.830/80, a teor do inc. II do art. 7º. Colaciona jurisprudências para corroborar sua tese. Alega que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar pleiteada, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que deferiu a penhora on line nos autos da Execução Fiscal nº 2005.0003.4455-0. Requereu, ainda, que a ordem seja concedida para determinar que a autoridade coatora receba o agravo nº 8094/08 na forma de instrumento, a fim de julgar seu mérito. Anexou documentação às fls. 17/97 em amparo às suas afirmações. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, convém ressaltar que a nova sistemática processual traz como regra, o agravo retido, devendo ser admitido seu processamento na forma instrumental apenas quando há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, da norma instrumental. A lei processual em vigor não mais admite o agravo interno ou regimental contra a decisão de conversão, tornando irrecurável a que converte o agravo em retido, e desta não há recurso previsto no ordenamento processual. Superadas essas alegações, a competência para julgamento do presente Mandado de Segurança, é desse Tribunal de Justiça, conforme se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, verbis: “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO WRIT. ATO DE DESEMBARGADOR. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, a partir da interpretação do art. 21, VI da LOMAN, já asseverou que o mandado de segurança impetrado em ataque a ato de Desembargador deve, necessariamente, ser julgado pelo respectivo Tribunal. Recurso provido. (RMS 11.875/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 04.02.02). Por força da própria natureza do mandamus, este remédio constitucional somente é cabível para tutelar “direito líquido e certo não amparado por habeas corpus sempre que alguém sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que

categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (art. 1º/Lei nº 1.533/51). A regra geral é que para que seja o writ admitido contra decisão judicial, deve restar flagrante ter sido a mesma proferida ferindo a legalidade, situações que se vislumbram no caso em tela. Segundo o inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Consoante a nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, interpretada conjuntamente com as inovações trazidas pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, é incabível a conversão de agravo de instrumento em agravo retido na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido trago a baila doutrina do insigne processualista Humberto Theodoro Jr.: “... não se pode tratar as decisões interlocutórias do procedimento executivo dentro da mesma ótica do procedimento de cognição. (...) Na execução, todavia, não há a perspectiva de uma sentença sobre o mérito da causa, já que o provimento esperado não é o acerto do direito subjetivo da parte, mas sua material satisfação, que se consumará antes de qualquer sentença, e nem mesmo a posteriori se submeterá a uma sentença que lhe aprecie o conteúdo e validade. Daí que os atos executivos preparatórios e finais reclamam impugnação por agravo de instrumento. O agravo retido, cuja eficácia se condiciona à ratificação em futura apelação é de todo inoperante na espécie: primeiro porque não haverá uma ulterior apelação em que o ato executivo possa ser reapreciado; segundo porque os atos executivos são atos de agressão patrimonial que, quase sempre, afetam de imediato a posse ou propriedade de bens do executado, representando, de ordinário, o risco de lesão grave e de difícil reparação.” O direito líquido e certo em voga não é ao provimento do agravo, mas, sim, a ter andamento, porque na forma como foi feito o acolhimento do retido, tornou inócuo o próprio recurso. Com efeito, embora o caso não seja de se conceder efeito suspensivo ao agravo, é real que a situação exposta se enquadra na ressalva feita pelo inciso II do art. 527 do CPC. Ou seja, não existe a possibilidade do agravo interposto pela Impetrante ser convertido em retido diante da ausência de sentença na ação de execução fiscal, o que impede a eventual interposição de apelação, pelo que ficaria sem qualquer efeito, com patente prejuízo à parte agravante, ora impetrante, violando direito líquido e certo de ver o seu recurso tramitar nesta segunda instância. A doutrina tem demonstrado que o agravo retido não é compatível com a atividade jurisdicional executiva, em razão da própria sistemática daquele. Nesse contexto, tenho que restam satisfatoriamente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar requestada, diante da relevante fundamentação acerca da ilegalidade da decisão e da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da Impetrante. Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para suspender os efeitos da decisão proferida no AGI 8094/08, bem como os efeitos da penhora on line, até julgamento final do presente writ. NOTIFIQUE-SE o eminente Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Relator do AGI 8094/08, para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Conforme dispõe o artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente decurso à consideração do Tribunal Pleno, para deliberar sobre sua manutenção ou revogação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de junho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3816 (08/0065123- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

Advogados: Lorena Carla Martins Pereira e outro

IMPETRADOS: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8083 – TJ/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 127/134 a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO, visando impugnar decisão irrecurável (fls. 114/120) proferida pelo Desembargador Relator do AGI nº 8083/2008, que, nos termos do art. 527, inciso III, c/c o art. 558, ambos do CPC, concedeu efeito ativo (antecipação de tutela recursal), ao referido Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO LUCIANETTI e sua esposa ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS contra decisão interlocutória (fls. 27/28), proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins – TO, nos autos nº 2008.0001.2062-2/0, da Ação Cautelar Incidental de Arresto, na qual, a Magistrada de primeiro grau indeferiu liminarmente o arresto dos bens requeridos pelos aludidos Agravantes em desfavor do Agravado, ora Impetrante. Na decisão ora impugnada o eminente Relator concedeu liminarmente efeito ativo (tutela antecipada recursal) ao Agravo de Instrumento determinando o arresto da totalidade da produção de soja plantada no imóvel rural objeto da ação de rescisão contratual julgada (em grau de recurso de apelação recebido em ambos os efeitos), impedindo o impetrante de realizar qualquer negócio em relação ao referido bem (fls. 114/119). Em síntese, na inicial de fls. 02/12, aduz o impetrante que, em 11/04/2006, celebrou com o requerido Aparecido Lucianetti e sua esposa, um Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel rural e Cessão de Direito, tendo por objeto duas glebas de terra rural denominadas ‘lote 53’ com área total de 2.400.73.05 há, registrada sob o n. M- 2.279 do livro 2-J, fls. 169 v e ‘lote 58’, com área de 2.800.00 há, registrada sob o n.º M-2-280, do livro 2-J, fls. 170, ambos do CRI de Goiatins/TO. Alega o impetrante que apesar de referidos imóveis terem sido objeto de ação de desapropriação pelo Poder Público estadual, os requeridos Aparecido Lucianetti e sua esposa assumiram o compromisso de desmembraçar o imóvel e apresentar toda a documentação necessária à transferência de domínio no prazo de 60 (sessenta) dias, ocasião em que seria efetuado o pagamento das parcelas seguintes. Sallienta que em razão do inadimplemento contratual pelos requeridos Aparecido Lucianetti e sua esposa, o impetrante reteve o pagamento das demais parcelas contratadas, passando a auxiliá-los na demanda contra o Poder Público, até obtenção de sentença favorável, extinguindo a desapropriação. Todavia, antes de adimplir sua obrigação contratual, os requeridos Aparecido Lucianetti e sua esposa ajuizaram uma ação de rescisão de contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi negada pelo Juiz singular (processo n.º 2033/05, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Goiatins e atualmente encontra-se em grau de recurso de apelação, perante a 1ª Câmara Cível – AC n.º 7713). Na referida ação o MM. Juiz de primeiro grau declarou

rescindido o contrato e condenou o impetrante em perdas e danos, concedendo aos autores a antecipação da tutela na sentença. Contudo, o impetrante apelou da referida sentença e o Magistrado singular recebeu o aludido recurso em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Contra esta decisão os autores interpuseram Agravo de Instrumento visando discutir os efeitos em que a apelação foi recebida, sendo tal recurso improvido pela 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos (AGI 7860), mantendo-se, portanto, suspensos os efeitos da sentença proferida na ação de rescisão contratual, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, declarando o contrato mencionado rescindido. Argumenta o impetrante que, apesar de os efeitos da sentença referida estarem suspensos, o recorrido Aparecido Lucianetti e sua esposa ajuizaram uma ação cautelar de arrestar da produção de grãos colhida no indigitado imóvel (processo n.º 2008.0001.2062-2/0). A Juíza monocrática indeferiu o pedido liminar (decisão de fls. 27/28). Contudo, os autores da ação cautelar interpuseram Agravo de Instrumento (AGI n.º 8830), no qual, o eminente Desembargador Relator, entendeu por bem em conceder a tutela recursal (efeito ativo), determinando o arresto da totalidade da produção de soja plantada no imóvel rural objeto da ação de rescisão contratual, impedindo o impetrante de realizar qualquer negócio em relação ao referido bem, e caso, já consumada qualquer negociação, que o montante alcançado com o negócio fosse depositado em conta judicial vinculada ao juízo singular (fls. 114/120). Desta decisão o impetrante apresentou Pedido de Reconsideração, nos termos do parágrafo único do art. 527, do CPC (fls. 30/34), o qual foi indeferido pelo ilustre Relator (fls. 36/38). Salienta o impetrante que, no caso, a sentença que declarou rescindido o contrato encontra-se com os seus efeitos suspensos, eis que é objeto de recurso de apelação (AC – 7713), recebido em ambos os efeitos. Portanto, a dívida não é líquida e certa a justificar os um dos requisitos específicos exigidos para a concessão do arresto – fumus boni iuris (art. 813 do CPC). Assim, os agravantes não preencheram os requisitos necessários para obtenção da medida cautelar de arresto, por faltar lhes título. Assevera o impetrante que a pretensão dos agravantes no referido Agravo de Instrumentos (AGI 8083) é atribuir a uma sentença com os efeitos suspensos a força de um título executivo, como forma anômala de inviabilizar as atividades produtivas no imóvel pela parte agravada. Sustenta o que os agravantes não possuem título executivo e que no caso faltam lhes ainda o periculum in mora tendo em vista que eles não estão expostos a nenhuma situação de prejuízo, considerando que o agravado, ora impetrante ajuizou ação de consignação em pagamento, tendo efetuado o depósito judicial da quantia de R\$ 907.539,76 (novecentos e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme certidão de fls. 40, para assegurar um suposto crédito do agravante no valor de R\$ 197.152,00 (cento e noventa e sete mil e cento e cinquenta e dois reais), além da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a data da efetiva desocupação do imóvel. Alega que a decisão ora atacada é ilegal e fere direito líquido e certo do impetrante face à inexistência dos requisitos legais para concessão da medida de arresto ao agravante, consubstanciados no caso, na existência de recurso de apelação recebido em ambos os efeitos (AC – 7713), bem como pela existência de depósito judicial de valor superior a cinco vezes a quantia da suposta dívida, além, do fato da decisão impugnada englobar toda a produção de grãos do impetrante, não se limitando a restringir aos valores da suposta obrigação, o que na hipótese, caracteriza o fumus boni iuris para a concessão da medida liminar pleiteada neste mandado de segurança. Evidencia, ainda, que o periculum in mora está consubstanciado no fato da decisão concessiva da medida cautelar ser suscetível de causar ao impetrante lesão grave e difícil reparação, eis que inviabiliza toda a sua atividade produtiva e laborativa, expondo-o à situação de grave inadimplência. Ressalta, também, que os agravantes não ofereceram qualquer caução como garantia de indenização dos prejuízos que a medida cautelar de arresto possa ocasionar ao impetrante, apesar da responsabilidade, na hipótese, ser objetiva. Por fim, requer o impetrante a concessão de medida liminar no sentido de suspender a eficácia da decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Relator do AGI n.º 8083/08, que concedeu efeito ativo ao aludido agravo de instrumento (antecipação de tutela recursal – art. 527, III, do CPC), concedendo a medida cautelar de arresto. E, no mérito, pleiteia a concessão da segurança em definitivo, para cassar a decisão impugnada, declarando-a ilegal. Requer, ainda, a citação dos litisconsortes necessários, Aparecido Lucianetti e sua esposa, bem como a notificação da autoridade acoimada de coatora e a intimação do representante do Ministério Público. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Justifica o impetrante o cabimento do presente Writ em razão da expressa irrecurribilidade da decisão impugnada. Colacionados a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 14 usque 122. Custas efetuadas às fls. 123/124. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 126). É o relatório do necessário. O presente mandado de segurança é tempestivo, eis que impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência da decisão impugnada, consoante dispõe o art. 18 da Lei n.º 1.533/1951. No caso em exame, o Writ é impetrado contra a decisão de Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 8083/08, que concedeu, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC, antecipação de tutela recursal (efeito ativo), ao referido recurso, concedendo ao agravante medida cautelar de arresto dos grãos de propriedade do impetrante. Assim sendo, o caso envolve a deliberação a respeito do deferimento da tutela recursal, pronunciamento originário do relator que é irrecurribil nos termos do parágrafo único do art. 527, do CPC, posto que somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo de o próprio relator a reconsiderar. “Art. 527. (...) Parágrafo único. A liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. No presente caso, o impetrante apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 30/34), contudo, o mesmo foi indeferido pelo ilustre Relator (fls. 36/38). Desse modo, em face da inexistência de recurso destinado ao combate da mencionada decisão, a doutrina e a jurisprudência têm defendido a possibilidade de o prejudicado impetrar mandado de segurança, dirigido ao Pleno do próprio Tribunal. Desta forma, no caso em exame, o uso do mandado de segurança é garantido exatamente pelo fato de a lei vedar a interposição de espécies recursais para ataque ao mencionado pronunciamento judicial. Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou a Súmula 59, relacionada ao caso ora em discussão, nos seguintes termos, in verbis: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento do mandado de segurança para essas hipóteses, tendo em vista que, sendo irrecurribil, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ou que concede ou nega efeito suspensivo ou ativo ao recurso, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico. Com efeito, cabe destacar que, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) a

relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris) e b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito (periculum in mora). Vale ainda, lembrar as lições do mestre HELY LOPES MEIRELLES, que, a “liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. No caso vertente, em uma análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo impetrante e dos documentos carreados a exordial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada, eis que a decisão impugnada ao deferir a tutela recursal da medida de arresto não se ateve ao fato de que a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que declarou rescindido o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel e condenou o impetrante em perdas e danos, se encontra suspensa, em virtude do recurso apelação (AC 7713), recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), o qual foi confirmado pela 1ª Câmara Cível, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, ora impetrado, no AGI n.º 7870. Com efeito, numa análise sumária, verifica-se que a decisão ora atacada pode ameaçar ou causar lesão a direito e líquido e certo do impetrante, tornando-se inócua tal apreciação, no momento do julgamento do agravo de instrumento 7870 e/ou do recurso de apelação (AC 7713). Ante o exposto, considerando que tal decisão configura-se teratológica, vez que viola os artigos 813 e 814, do CPC, tendo em vista que os agravantes não demonstraram o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da medida de arresto, face à existência de recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, e ainda, que o caso configura hipótese suscetível de lesão grave ou de difícil reparação ao impetrante, na medida que abrange a totalidade dos grãos, não se limitando a garantir a suposta obrigação do impetrante, CONCEDO a liminar pleiteada, no sentido de determinar suspensão da eficácia da decisão impugnada que deferiu a antecipação da tutela recursal concedendo o arresto dos bens, nos autos do AGI n.º 8083/08, até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. CITEM-SE o Senhor APARECIDO LUCIANETTI e sua esposa ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, para, querendo, contestar a ação de mandado de segurança, no prazo legal. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora – o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI 8083/2008 – DESEMBARGADOR AMADO CILTON – para que querendo, prestar as informações que entender necessária, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Em obediência à disposição contida no art. 165, “caput”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, submeto esta decisão ao “referendum” do Colendo Tribunal de Pleno para que produza seus efeitos. P.R.I. Palmas, 23 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3801 (08/0064938- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARGEMIRO ALVES PINTO

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 153/155, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ARGEMIRO ALVES PINTO, em que indica como autoridades coatoras a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante insurge contra a sua eliminação na etapa de avaliação psicológica do concurso público para provimento de vagas do cargo de agente de polícia civil do Estado do Tocantins. Assevera que até a fase de avaliação psicológica, encontrava-se classificado dentro do limite de vagas previstas para preenchimento na regional de Dianópolis e que a exigência do exame psicotécnico em concurso público é ilegal e abusiva por possuir caráter subjetivo, de modo que as condições específicas do edital obstem qualquer recurso por parte do candidato. Ressalta que é policial militar e por isso não necessitava de avaliação psicológica, uma vez que já tinha sido submetido a exame similar quando ingressou nos quadros da Polícia Militar. Afirma que o ato inquinado coator o impossibilita de matricular-se no curso de formação a ser realizado na Academia da Polícia Civil do Estado do Tocantins e, ao final, postula a concessão da liminar para que a autoridade impetrada inclua o seu nome no referido curso de formação, bem como no rol de aprovados, para que sua vaga seja resguardada. É o necessário a relator. Decido. Para averiguar a presença do fumus boni iuris entendo necessário tecer as seguintes considerações: No tocante a afirmação de ilegalidade da exigência de exame psicotécnico como uma das etapas do concurso, entendo que tal matéria foi atingida pelo instituto da decadência. O impetrante informa expressamente à fl. 03 que aceitou as condições do edital do certame, publicado em 12 de novembro de 2007. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Portanto, neste aspecto, a insurgência restou prejudicada, por ter decorrido mais de 120 dias da publicação do edital que previu a avaliação psicotécnica. Ressalto que o edital nº 19 de 02 de abril de 2008 não incluiu no certame a etapa do exame psicotécnico, a qual, como dito, já estava prevista no edital nº 02 de novembro de 2007, mas ao contrário, apenas excluiu alguns itens do certame, motivo porque não há que se falar em renovação do prazo para impugnar, via mandado de segurança, a exigência da referida avaliação psicológica. Por outro lado, o impetrante insurge também contra o critério de avaliação do exame em que foi tido como não recomendado. E neste ponto – critério de avaliação -, a via eleita é própria e tempestiva, tendo em vista que se trata de ato concreto consubstanciado na publicação do resultado consistente na não-recomendação do candidato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO TIDO POR LESIVO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência deste STJ é pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado, que no presente caso, se deu quando da publicação do resultado do exame psicotécnico. 2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 247897/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 312). Contudo, o impetrante sequer relata onde residiria a subjetividade dos critérios utilizados no exame psicotécnico. Neste momento de cognição

sumária, para a constatação da fumaça do bom direito, como requisito essencial para a concessão da ordem in limine, seria necessário ao menos a descrição de como foi realizado o referido exame; por exemplo, se tratou exclusivamente de uma entrevista, etc.... Nota-se que para prestar referida informação não se exige nenhum conhecimento técnico da área da psicologia, bastando apenas uma narração fática do evento experimentado pelo candidato. Neste contexto, por não vislumbrar a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tenho que a ordem liminar não deve ser deferida. Ademais, as informações das autoridades impetradas serão de suma importância para a formação do meu convencimento sobre a concessão ou não da ordem em definitivo. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifiquem as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal, especialmente sobre os critérios utilizados na realização do exame psicotécnico previsto no mencionado certame. Após as informações, colha-se o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas – TO, 10 de junho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3827 (08/0065261- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DJALMA ALVES BARROS JÚNIOR

Advogados: Tarcio Fernandes de Lima e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 118/120, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DJALMA ALVES BARROS JÚNIOR em que indica como autoridades impetradas a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO – TO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – TO E REPRESENTANTE LEGAL DO CESPE - UNB, visando que seja reconhecido o direito do impetrante de prosseguir no Concurso Público para Provedores de Vagas no Cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante que é candidato ao cargo agente de polícia civil do Estado do Tocantins, na regional de Tocantinópolis. Assevera que foi aprovado na primeira etapa do referido concurso (prova objetiva), bem como na segunda e terceira fase do certame (exame físico e médico) e que, porém, foi reprovado na quarta etapa (exame psicotécnico), conforme resultado publicado no Edital nº 25, de 13 de maio de 2008. Ressalta que se não fosse reprovado no exame psicotécnico estaria classificado na 3ª ou 4ª colocação, sendo oferecidas 07 (sete) vagas para o cargo de agente de polícia na regional em que se inscreveu. Afirma que embora tenha comparecido no local designado pela organização do concurso, acompanhado de sua psicóloga, para tomar conhecimento das razões de sua não-recomendação, a ela não foram dadas informações precisas, tampouco não foi oportunizado o acesso à folha de respostas do exame psicotécnico realizado pelo impetrante, o que teria impossibilitado a certificação sobre a veracidade do resultado divulgado. Alega não haver legislação que autorize a exigência do exame psicotécnico para o ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Tece considerações sobre o caráter sigiloso adotado na realização do referido exame e transcreve ementários de julgados sobre a matéria. Postula a concessão da ordem liminar para que as autoridades impetradas incluam o nome do impetrante na relação de candidatos classificados para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional e investigação criminal e social. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito do impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relatar. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Pois bem. No caso em exame, consta dos autos à fl. 79, o nome do impetrante no edital que trata da publicação do resultado provisório do teste físico e dos exames médicos dos candidatos, os quais precederam a fase de avaliação psicotécnica. As fls. 97/107 constam os laudos dos exames psicotécnicos realizados pelo impetrante, o qual foi tido como não recomendado para prosseguir no certame. O impetrante junta à fl. 95 uma declaração assinada por uma psicóloga que afirma tê-lo acompanhado pessoalmente na sessão de reconhecimento das razões da não-recomendação da avaliação psicológica e que, porém, não foi oportunizado a ela, nem ao candidato, o acesso à sua folha de respostas (gabarito) do exame realizado. Neste aspecto, vislumbro a plausibilidade das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado evidencia o prejuízo à elaboração do recurso a que faz jus na seara administrativa, o que vem a conferir ao presente remédio constitucional um caráter preventivo para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito do mandamus. Quanto ao *periculum in mora*, este também se revela presente diante da premente convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de formação mencionado no item 5.2 do edital nº 25 de 13 de maio de 2008, o que prejudicaria a situação do impetrante, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de formação previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Determino ao impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da demanda, como litisconsortes necessários, os demais candidatos aprovados no teste psicotécnico e inscritos na Regional Administrativa de Tocantinópolis, para o cargo de agente de polícia civil, devendo apresentar tantas contrafés instruídas quantas bastem para acompanharem as devidas intimações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intimem-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vincula a autoridade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. P. I. C. Palmas – TO, 18 de junho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

RECLAMAÇÃO Nº 1465 (02/0029006- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2609/02, DO TJ-TO)

RECLAMANTE: SILVINO COSTA MENDES

Advogados: Valdírã C. da Rocha Silva e outro

RECLAMADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 84 (verso), a seguir transcrito: “Cumpra-se o que requer o Ministério Público, fls. 77. Palmas, 12 de junho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3817 (08/0065130- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA

Advogados: Ailton Jorge de Castro Veloso e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 91/96 a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra ato acoimado pelo ora impetrante, como ilegal e abusivo praticado pela SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, Senhora Sandra Cristina Godim de Araújo, e pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS, senhor Herbert Brito Barros. Em suas razões, o impetrante argumenta que se inscreveu regularmente para concorrer a uma das (04) vagas do cargo de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe da 4ª DRP da Cidade de Porto Nacional/TO, conforme as Normas estabelecidas no Edital nº 001/2007, de 12 de novembro de 2007. Assevera, que preencheu todos os requisitos contidos no Edital para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia tendo sido devidamente inscrito no certame sob o nº 100012909. Esclarece que o concurso compreende duas etapas sendo a primeira etapa composta de 05 fases. Aduz, que o impetrante logrou êxito na 1ª etapa do certame, referente às provas objetivas de conhecimentos e discursivas, cuja etapa seria de caráter classificatório e eliminatório. Que em sequência, conseguiu também lograr êxito na segunda e na terceira fase, ou seja, nas provas de exames médicos e capacitação física, de cunho eliminatório, nas quais o impetrante conseguiu ocupar a 10ª Colocação. Frisa que o impetrante, por mérito próprio, conseguiu lograr êxito em todas as fases do certame e, por conseguinte, permanecer dentro do número de vagas para preenchimento para o 4º DRP da Cidade de Porto Nacional/TO. Ocorre, porém, que de forma absolutamente contrária ao Edital a Comissão do Concurso resolveu Reconvoacar para a prova de capacitação física, todos os candidatos que anteriormente foram considerados inaptos, com a conseqüente reabertura dos prazos para a apresentação dos exames médicos e de submissão à avaliação psicológica. Afirma que através desta absurda reconvocação a candidata Suzana Fleury Orsine, considerada inapta na prova de capacitação física, conseguiu lograr a 4ª colocação do concurso, ou seja, ocupando a vaga que seria destinada ao impetrante, haja vista que existem apenas 4 vagas, consoante se vê no resultado final, veiculado no Edital nº 25, de 13 de maio de 2008. Consigna, que a decisão administrativa que reconvoçou os candidatos inaptos, viola direito líquido e certo seu, fere o Edital do concurso, e os princípios da Administração Pública, quais sejam: os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia e o da impessoalidade, bem como, os consagrados princípios constitucionais, descritos no artigo 37 da Constituição Federal. Enfatiza que a mácula ao direito líquido e certo do impetrante é evidente, uma vez que ao ser dada uma nova chance aos demais candidatos inaptos no teste físico, passou a existir uma real possibilidade de os mesmos serem considerados aptos comprometendo, por conseguinte, a aprovação dos outros candidatos que haviam sido aprovados, dentre os quais o impetrante, uma vez que no aludido concurso não existe cadastro reserva. Questiona a legalidade do Edital nº 18/2008, que estabeleceu a reconvocação dos candidatos inaptos para a realização da prova de capacitação física. Alega que se acham devidamente evidenciados nos autos os requisitos legais necessários para a concessão liminar do presente “*writ*”, quais sejam; o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”. Arremata, requerendo a concessão da ordem em caráter liminar “*inaudita altera pars*”, para que seja determinado às autoridades impetradas que considerem o Impetrante aprovado e classificado em 4º lugar no certame, e, por conseguinte, para que seja também, incluído seu nome no rol dos convocados para o Curso de Formação na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, com previsão de início designada para o próximo dia 20.06.2008, (sexta-feira). Pede a requisição da lista dos candidatos considerados inaptos na prova de capacitação física, uma vez que esta não se encontra disponível no site do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UNB. Pugna, ainda, pela declaração de nulidade da aludida reconvocação. No mérito, pede para que seja considerado o seu direito líquido e certo reconhecendo a aprovação do impetrante em todas as fases do concurso por uma questão de justiça. Outrossim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls. 17/88. Conclusos vieram-me, por sorteio os autos ao relato. É o relatório do essencial. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder ao impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Denota-se dos autos que o impetrante pretende através da presente via mandamental assegurar o direito continuar figurando na lista dos candidatos aprovados no Certame Público para Provedores de Vagas no Cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins com direito a 4ª vaga pelo critério de classificação e, por conseguinte, garantir o direito de participar, das aulas a serem ministradas na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Para obter a sua pretensão, vale-se do argumento de que após haver logrado êxito em todas as etapas do certame e após haver sido classificado em 4º lugar, passou a figurar dentro do número de vagas previstas no Edital para a Regional de Porto Nacional/TO, porém, não obstante a isto, a Administração Pública determinou a reconvocação dos candidatos considerados inaptos para realizarem a prova de capacitação física, o que ensejou a ocupação da vaga destinada ao impetrante pela candidata Suzana Fleury Orsine, que já havia sido considerada pelos examinadores como inapta na prova de capacitação física. Com efeito, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito

do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. O preenchimento de tais requisitos impõe a concessão da liminar, no entanto, verificado, irrefutavelmente, somente uma das exigências, não é de se conceder a medida. Neste sentido, diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. Ademais, é cediço que em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma que seja desnecessário um exame mais aprofundado, com vistas a demonstrar o direito reclamado. No presente caso, verifico, contudo, que o impetrante não demonstrou, satisfatoriamente, a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, não houve demonstração cristalina da existência do “fumus boni iuris”, a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. Pelo que se constata no caso em exame o impetrante impugna com veemência o Edital do Certame que estabeleceu a reconvocação dos candidatos para a realização da prova de capacitação física e, que, por conseguinte, é a Lei que rege o Concurso, não cabendo, assim, ser discutida somente porque ocorreria uma oscilação na ordem classificatória fazendo com que os candidatos que haviam anteriormente conseguido ficar classificado dentro do número de vagas existentes, perdessem esta colação por haverem sido superados por outros candidatos que em condições de igualdade, obtiveram notas mais altas logrando uma colocação mais vantajosa na lista de classificação do aludido certame. Por outro lado não há que se falar em lesão ao direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não obstante haver logrado êxito em todas as etapas do concurso e conseguido ocupar por certo tempo o 4º lugar na lista de classificação, esta condição lhe proporcionou apenas uma expectativa de direito à pretensa vaga, mas não lhe garantiu o direito de ser aprovado e classificado em 4º lugar no certame. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni iuris. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras — SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para, querendo, prestar as devidas informações que considerarem pertinentes. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 20 de junho de 2008. P.R.I. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 25/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7638/07 (07/0060004-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: IBANOR OLIVEIRA
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7842/08 (08/0061865-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: SOCIEDADE DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE, ENSINO E PESQUISA NO ESTADO DO TOCANTINS - SASEP
ADVOGADOS: ANDRÉA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO: MARIA HELENA GONÇALVES REIS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

3)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2612/07 (07/0055450-5).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO
IMPETRANTE: NIZEL CARDOSO DE PINHO
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2651/07 (07/0058643-1).

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM-TO
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIUM/TO
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
----------------------------	---------

Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

5)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2600/07 (07/0054906-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS-TO
ADVOGADOS: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS E OUTROS
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS/TO
ADVOGADOS: CABRAL SANTOS GONÇALVES E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

6)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2538/06 (06/0050568-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
IMPETRANTE: LYVYA GOMES DO PRADO
ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE
IMPETRADO: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

7)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2604/07 (07/0054962-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
IMPETRANTE: MARIA GERUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTRO
IMPETRADO: COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DE PARAÍSO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7285/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA (07/0060696-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
APELANTE: Y. L. R
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUZA KUHN
APELADO: S. D. S. R
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6497/07 (07/0056191-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
APELANTES: LUCILENE GOMES DE SENA, MANOEL GOMES DE SENA E GERALDINO GOMES DE SENA
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: LEONIDAS CÂNDIDO MACHADO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4576/04 (04/0039549-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADVOGADO: EZEMI NUNES MOREIRA
APELADO: ANTÔNIO AIRES DA SILVA
ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6606/07 (07/0056893-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
APELANTE: VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
APELADO: G. VIEIRA FERNANDES & CIA LTDA
ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8242/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 26877-8/08 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES SILVA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE SARIZA PORPHÍRIO DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO(S): Edson Paulo Lins Júnior
 AGRAVADOS: VANDERLAN ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES SILVA, neste ato representado pela Inventariante SARIZA PORPHÍRIO DE ALMEIDA SILVA, contra a decisão proferida nos autos da ação de INVENTÁRIO Nº 26877-8/08, aforada pelo Espólio Agravante em face de VANDERLAN ALMEIDA DA SILVA E OUTROS, ora agravados, em trâmite perante a 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Na decisão agravada (fls. 60/61), o Magistrado “a quo” revogou a liminar de Manutenção de Posse e Interdito Proibitório anteriormente concedida (fls. 34), que determinou que o espólio agravante fosse reintegrado na posse dos imóveis das Quadras 404 e 387, dos Loteamentos denominados Tocantins e Araguaína Sul. Alega, em síntese, o agravante que interpôs perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína/TO, uma Ação de Manutenção de Posse c/c Interdito Proibitório em face de Vandelan Almeida da Silva e Outros informando na exordial que refez toda a cerca que delimitava a área com arames e estacas novas, contudo, o primeiro ato de turbação praticado pelos agravante foi cortar os arames e arrancar as estacas, dando sumiço as mesmas em seguida, inúmeras pessoas praticaram a invasão do imóvel. Informa que não obstante haver sido cumprido, em razão de um erro material constante no mandado, o Sr. Meirinho e os Policiais Militares se dirigiram ao Setor Araguaína Sul local este, onde também foram reintegrados na posse de alguns lotes, em virtude de algumas pessoas estarem fazendo baldrames e levantando paredes. Alega, que posteriormente mesmo não sendo parte, o Sr. Messias Pereira Borges Filho, foi até o Magistrado que preside o feito e apresentou-lhe um Contrato de Compra e Venda supostamente celebrado entre o mesmo e a Imobiliária SEMPRE, oportunidade, em que o Douto Magistrado Singular, expediu em favor deste, um Alvará Judicial autorizando a transferência do referido imóvel, ignorando, por completo as alegações de nulidade e falsidade dos documentos. Frisa, que tão logo soube do ocorrido o patrono do agravante procurou o Douto Magistrado para saber o porquê da expedição deste Alvará, porém não conseguiu obter nenhuma justificativa satisfatória. Entretanto, no dia seguinte, precisamente em 21 de maio de 2008 foi proferida uma decisão pelo MM Juiz Substituto, sem qualquer provocação, revogando a decisão liminar de Manutenção c/c interdito Proibitório. Inconformado com o teor desta decisão, no dia 30/05/2008, o ora recorrente interpôs um pedido de reconsideração sob o argumento de que a declaração feita pelo Sr. Messias não tem nenhuma validade e jamais poderia causar a revogação da decisão liminar, tendo em vista que a documentação por ele apresentada era falsa, porém, tal pretensão restou indeferida pelo Douto Magistrado Singular. Ressalta, ainda, que a decisão monocrática deve ser reformada a fim de evitar prejuízos irreparáveis para o agravante uma vez que, se a mesma não for liminarmente reformada, ao tomarem conhecimento do presente agravo, provavelmente os agravados irão articular novas tentativas de invasão, que em razão da morosidade judicial, poderá dar margem e tempo, para construção de barracos por invasores o que acarretará em maiores gastos para o Espólio e total descrédito para com a Justiça, principalmente no que se refere ao direito de propriedade. Por derradeiro, pleiteia o recorrente que seja atribuído efeito suspensivo a este agravo, para se obstar os efeitos da decisão agravada. No mérito, requer o provimento deste recurso para conceder ao agravante a liminar de manutenção de posse sobre Chácaras 404 e 387 que havia sido anteriormente concedida pelo MM Juiz de Direito Dr. João Rigo Guimarães. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/82, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que revogou decisão liminar anterior de manutenção de posse e interdito proibitório. É tempestivo, uma vez que o advogado do espólio agravante tomou ciência da decisão no dia 30/05/2008, (sexta-feira), conforme atesta a Certidão lançada às fls. 17, e o agravo de instrumento foi protocolado no dia 11 de junho de 2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Cabe destacar, ainda, que no caso vertente, encontra-se justificada na inicial, a ausência de juntada de procuração do advogado do Agravado que se deu em virtude da não constituição de advogado pelos mesmos, porquanto, este ainda não havia sido citado, razão pela qual, entendendo desnecessária a exigência de peça, que não existe. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu certo”. (STJ – 3ª Turma, REsp 542.392-ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.11.03, não conheceram, v.u., DJU 10.2.04, p. 253). Compulsando os autos observa-se que o agravante almeja a reforma da decisão proferida pelo Douto Magistrado Substituto da Comarca de Araguaína, Dr. Manuel Faria Reis Neto, que revogou medida liminar de Manutenção de Posse c/c Interdito Proibitório anteriormente concedida em Ação de Inventário pelo Ilustre Juiz de Direito Titular da aludida Comarca, Dr. João Rigo Guimarães, ao fundamento de que: os efeitos desta decisão, acarretará prejuízos irreparáveis ao espólio agravante, tendo em vista que os agravados ao tomarem conhecimento da reforma da liminar, irão articular novas tentativas de invasão acarretando com isto mais gastos ao espólio e total descrédito para com a Justiça. Com efeito, na decisão agravada o MM Juiz revogou a liminar com fulcro no entendimento in verbis:“(…) O espólio de José Soares da Silva, por sua inventariante, requereu manutenção de posse

e interdito proibitório em face de invasores de imóveis pertencentes ao acervo hereditário. A liminar foi deferida, com expedição de mandado. A certidão e documentos de fls. 488/491, demonstram que a inventariante está agindo de maneira arbitrária e abusiva, utilizando-se da liminar deferida para causar prejuízos a promitentes compradores e terceiros de boa-fé, não respeitando o direito de propriedade, nem posse velha. A falta de critério e observância de limites da liminar autoriza, por si só, a sua revogação, a fim de evitar desrespeito ao direito de legítimos adquirentes e antigos possuidores. O caso constante na certidão, pelo que tudo indica, é apenas um exemplo do que vem acontecendo. Há outros casos de conhecimento deste Magistrado que não foram anotados nos autos, mas de grande repercussão social pelo mau uso da liminar concedida, em decorrência da realização de demolições indevidas, com prejuízo para pessoas de baixo poder aquisitivo. Verifica-se, pela decisão do MM Juiz que presidia o feito, lavrada às fls. 467, que a liminar de reintegração de posse havia sido deferida somente nas quadras 404 e 387 do Loteamento Tocantins. Entretanto, de forma abusiva, pelo que se observa da Certidão de fls. 483/484, utilizaram-se da liminar concedida para realizar também a reintegração de posse no Setor Araguaína Sul, onde se encontram vários antigos possuidores legítimos proprietários, como se verifica nos documentos de folha 101, 133/137 e 158/160 do primeiro volume desses autos. Isso posto, revogo a liminar de manutenção e interdito, determinando o recolhimento do mandado. Indefiro o pedido de conexão com o processo de Execução Fiscal, pleiteado pelo Procurador Geral do Município. O artigo 5º da Lei 6830/80 determina que, quando o espólio for devedor perante a dívida ativa, uma das varas da Fazenda Pública irá julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, não sendo o juízo onde se processa o inventário competente para julgar tal execução. Mas isso não quer dizer que essa Vara de Família e Sucessões deixa de ser competente para julgar inventário quando o espólio possuir dívida ativa em execução. Trata-se de ações distintas, que devem ser ajuizadas em varas distintas, pois ambas possuem competência absoluta que não podem ser derogadas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – TO, 21 de maio de 2008. MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz Substituto.” Em que pesem os argumentos suscitados pelo espólio agravante, no presente caso há que se observar que razão alguma lhe assiste, uma vez que, o recorrente está se insurgindo contra uma suposta invasão nos seus imóveis que sequer poderão vir a se concretizar, ou seja, está querendo se resguardar por intermédio de uma medida liminar de manutenção e reintegração de posse do loteamento denominado “Tocantins” sem que exista uma ameaça iminente ou justo receio de ser molestado, razão pela qual, não há como ser acolhida a sua pretensão. Por outro lado, conforme acertadamente ressaltou o Douto Magistrado “a quo”, no momento em que apreciou o pedido de reconsideração da decisão recorrida (fls. 78/80), “Não há nos autos elementos que comprovem que haja esbulho ou turbação, pois não se comprova, atualmente, prática de atos que justifiquem uma concreta ameaça à posse. Também não há iminência de turbação ou esbulho, pois o próprio requerente, em seu pedido de reconsideração, manifesta: “Hoje, as Chácaras 404 e 387 estão livres e desembaraçadas, sem qualquer pessoa no seu interior, haja vista que seus ‘pseudos invasores’ não estão mais em seu interior, os quais se dirigiram para outra área, denominada de Área Setor Itaipu, de propriedade da Empresa TECPLAN, objeto de ação de Reintegração de Posse junto a 2ª Vara Cível dessa Comarca. (...) Não se verifica nos autos, também o pressuposto violência iminente. Se os invasores estão se dirigindo para outro terreno, não há iminência de violência nos terrenos objeto deste inventário”. (...) Deste modo, não há como se dar guarida as argumentações suscitadas pelo agravante de que sofrerá uma invasão futura, pois não existe nos autos nenhuma prova concreta de ameaça de esbulho ou turbação. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 23 de junho de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6405/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA Nº 10330-8/05 – 5ª VARA CÍVEL
 APELANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
 ADVOGADO: DR. TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 APELADA: SUELI MONTE SERRAT MUNIS
 ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – RECONVENÇÃO – DISSONÂNCIA COM A RELAÇÃO JURÍDICA SOB DEBATE NA DEMANDA PRINCIPAL – INVIABILIDADE. CIVIL - LOCAÇÃO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PURGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS ALUGUERES VENCIDOS NO CURSO DA LIDE – DESPEJO MANTIDO. O instituto da reconvenção está intimamente ligado ao “princípio da economia processual”, permitindo que dois conflitos jurídicos entre as mesmas partes possam ser dirimidos por única sentença, desde que entre os mesmos haja conexão, sendo imprescindível, pois, que os respectivos pedidos de tutela jurisdicional decorram de um mesmo fato ou relação jurídica. Tal exegese não é atendida quando a demanda principal visa o despejo do réu e a cobrança de alugueres em atraso decorrentes de “contrato de locação” e a pretensão reconvenção tem como esteio “contrato de compra e venda de fundo de comércio” existente no bem locado. Tratam-se de vínculos jurídicos distintos e independentes, ainda que guardem relação de fato com o mesmo imóvel. Inobstante tenha purgado parcialmente a mora, cumpre ao locatário fazer prova de pagamento dos alugueres vencidos no curso da “Ação de Despejo por Falta de Pagamento”, a teor da disciplina do inciso V, do art. 62 da Lei 8.245/91, diligência que, acaso inobservada, autoriza a decretação do despejo almejado pelo locador. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6405/07, em que figuram como apelante João Batista Martins Bringel e como apelada Sueli Monte Serrat Munis. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão monocrática, ressalvada a fundamentação para rejeição da reconvenção, conforme adrede fixado, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam

fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. A 3ª Turma julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a Petição Inicial da demanda reconvenção, com espeque no art. 295, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o vício referente à falta de julgamento conjunto entre as demandas, eis que posterior à irregularidade ora constatada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 14 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6406/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE RECONVENÇÃO Nº 17599-6/050 – 5ª VARA CÍVEL
APELANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
ADVOGADO: DR. TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
APELADA: SUELI MONTE SERRAT MUNIS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – RECONVENÇÃO – DISSONÂNCIA COM A RELAÇÃO JURÍDICA SOB DEBATE NA DEMANDA PRINCIPAL – INVIABILIDADE. CIVIL - LOCAÇÃO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PURGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS ALUGUERES VENCIDOS NO CURSO DA LIDE – DESPEJO MANTIDO. O instituto da reconvenção está intimamente ligado ao "princípio da economia processual", permitindo que dois conflitos jurídicos entre as mesmas partes possam ser dirimidos por única sentença, desde que entre os mesmos haja conexão, sendo imprescindível, pois, que os respectivos pedidos de tutela jurisdicional decorram de um mesmo fato ou relação jurídica. Tal exegese não é atendida quando a demanda principal visa o despejo do réu e a cobrança de alugueres em atraso decorrentes de "contrato de locação" e a pretensão reconvenção tem como esteio "contrato de compra e venda de fundo de comércio" existente no bem locado. Tratam-se de vínculos jurídicos distintos e independentes, ainda que guardem relação de fato com o mesmo imóvel. Inobstante tenha purgado parcialmente a mora, cumpre ao locatário fazer prova de pagamento dos alugueres vencidos no curso da "Ação de Despejo por Falta de Pagamento", a teor da disciplina do inciso V, do art. 62 da Lei 8.245/91, diligência que, acaso inobsevada, autoriza a decretação do despejo almejado pelo locador. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6406/07, em que figuram como apelante João Batista Martins Bringel e como apelada Sueli Monte Serrat Munis. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão monocrática, ressalvada a fundamentação para rejeição da reconvenção, conforme adrede fixado, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. A 3ª Turma julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a Petição Inicial da demanda reconvenção, com espeque no art. 295, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o vício referente à falta de julgamento conjunto entre as demandas, eis que posterior à irregularidade ora constatada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 14 de maio de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 5931/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 193/195
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR.ª ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
EMBARGADOS: CAETANO E MARTINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, ainda que se alegue intuito de pré-questionamento, eis que este se encontra igualmente condicionado à existência de algum dos vícios previstos no indigitado preceito legal. Embargos desacolinados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5931/06, em que figuram como embargantes Banco do Brasil S/A e como embargados Caetano e Martins Ltda e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os Embargos manejados, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 14 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6316/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2544/00 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADOS: DR.ª BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTROS
APELADA: CRISTIANE MARIA SALDANHA DA COSTA, ASSISTIDA POR SEU GENITOR PAULO CÉSAR SALDANHA DA COSTA
ADVOGADO: DR. MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO
PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR - IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE FEDERAL OU ENTIDADE

PARTICULAR – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Conforme precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC 35.972/SP – D.J. 07/06/2004), mandado de segurança pertinente às questões advindas de ensino superior, impetrado face à autoridade federal ou estabelecimento de ensino particular, deverá ser processado e julgado na Justiça Federal. A impetração da ordem mandamental na Justiça Estadual, sob o cenário ilustrado, autoriza o Tribunal ao conhecer de recurso de apelação contra a sentença exarada no processo, resolvê-lo sem apreciação do mérito. Recurso conhecido. Sentença cassada ex officio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6316/07, em que figuram como apelante ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos e como apelada Cristiane Maria Saldanha da Costa, assistida por seu genitor Paulo César Saldanha da Costa. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, extinguiu o processo sem resolução de mérito com espeque no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do "mandamus" impetrado, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 14 de maio de 2008.

HABEAS CORPUS 4812/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JADER FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE: ANTÔNIO MACHADO FERNANDES
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – DEPOSITÁRIO INFIEL – PRISÃO – MEDIDA EXCEPCIONAL – DISCUSSÃO DE QUESTÕES RELEVANTES NOS AUTOS QUE DEPENDEM DE COMPROVAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – ORDEM CONCEDIDA – UNÂNIME. I - A medida coercitiva consistente na prisão civil do depositário apenas se justifica em casos excepcionais sendo que a eventual depreciação da coisa depositada pode e deve ser aferida em ação própria, para o fim de comprovar-se a responsabilidade do depositário em indenizar os prejuízos porventura ocorrentes. II - Não havendo comprovação que o depositário agiu com o intuito de apropriar de bens ou fazê-los desaparecer, o constrangimento ilegal deve ser somado através do writ. III - Ordem concedida por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS 4812/07, em que figura como impetrante JADER FERREIRA DOS SANTOS, paciente ANTÔNIO MACHADO FERNANDES e impetrado JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, com segura escora no parecer ministerial, e tornando definitiva a medida liminar deferida, concedeu a ordem requerida. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 26 de Setembro de 2007.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1577/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 3694/03 – TJ/TO
EMBARGANTE: GERALDO PIRES FILHO
ADVOGADO: DR.ª ISABEL CANDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADA: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS INFRINGENTES – DECISÃO SOB RECURSO QUE CASSA A SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 530 DO CPC - INADMISSIBILIDADE. Tendo o acórdão representativo do julgamento do recurso de apelação, ainda que por maioria, cassado a sentença fustigada, incabível a interposição de Embargos Infringentes, eis que a espécie recursal exige a reforma de mérito da decisão de singular instância. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Infringentes nº 1577, em que figuram como embargante Geraldo Candido da Silva Alves de Oliveira e como embargada Lorena Bastos Pires de Sousa. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, não conheceu dos Embargos Infringentes (voto oral). Votaram com o Relator do Acórdão as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza posicionou-se no mesmo sentido do voto da Relatora, para negar provimento aos Embargos Infringentes, mantendo intacto o Acórdão embargado que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Lorena Bastos Pires de Souza, para o efeito de cassar totalmente a sentença proferida em primeira instância, face ao cerceamento de defesa aqui descrito e, "ex officio", declarar a nulidade do processo a partir das citações válidas das pessoas que já integram o pólo passivo da presente ação. O Desembargador Liberato Póvoa acompanhou o voto do Desembargador Relator. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti (Proc. Substituto). Palmas, 07 de maio de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Pauta

PAUTA Nº 23/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima terceira (23ª) Sessão Ordinária de Julgamento,

aos dois (02) dias do mês de Julho do ano de 2008. Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7697/07 (07/0060593-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS Nº 2007.0008.7016-0/0 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE: D. A. C. J. REPRESENTADO POR SUA GENITORA KATHIA REGINA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
AGRAVADO(A): D. A. C.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES
JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIAS BARBOSA

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7874/08 (08/0062128-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7184-2/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTRA
AGRAVADO(A): AURILENE FARIAS DE SANTANA
ADVOGADO: WESLEY DE LIMA BENICCHIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

5ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7984/08 (08/0063045-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.6369-6/0 - DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

5ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8035/08 (08/0063485-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 20257-2/08 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: GRACIARA FERREIRA BORGES
ADVOGADO: KAREN RÉGO FERREIRA
AGRAVADO(A): AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

5ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8090/08 (08/0063893-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 13010-5/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
AGRAVANTE: NELSON ALVES MOREIRA E VANDERLEI ALVES RIBEIRO E VARLEI ALVES RIBEIRO E VALTER ALVES RIBEIRO E NELSON ALVES MOREIRA FILHO
ADVOGADO: VARLEI ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

5ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

06)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2668/07 (07/0061046-4).

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97440-2/07 - ÚNICA VARA)
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO
IMPETRANTE: HUGO DE CARVALHO

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DE XAMBIOÁ-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Juiz José Ribamar	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

07)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2673/08 (08/0061871-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20876-2/05 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: GOIAMAR REGINO MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Juiz José Ribamar	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2656/07 (07/0058793-4).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27918-8/06 - ÚNICA VARA)
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE-TO
IMPETRANTE: EDILMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEIXE/TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Juiz José Ribamar	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1592 (08/0064865-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Guarda nº 68051-4/07, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 25/26, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 25/26. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/07), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretária da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/27), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8051-4/0, fls. 01/27) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 25/26 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Ultimadas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1591 (08/0064864-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Guarda nº 2007.6.8052-2, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 26/27, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 26/27. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/07), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/28), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8052-2/0, fls. 02/28) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 26/27 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1594 (08/0064870-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Guarda nº 2007.6.8046-8, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 24/25, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 24/25. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/07), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/26), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8046-8/0, fls. 02/26) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 24/25 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1595 (08/0064870-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Guarda nº 2007.7.0059-0, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 25/26, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o

documento de fls. 25/26. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/07), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/27), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0007.0059-0/0, fls. 02/27) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 25/26 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1596 (08/0064877-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Guarda nº 68053-07, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 24/25, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 24/25. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/07), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 01/26), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8053-0/0, fls. 01/26) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 24/25 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1598 (08/0064880-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Guarda nº 2007.6.8054-9, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 22/23, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 22/23. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/06), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/24), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8054-9/0, fls. 02/24) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias,

remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 22/23 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator “.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1600 (08/0064884-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Guarda nº 2007.6.8045-0, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 23/24, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 23/24. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/07), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/25), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8045-0/0, fls. 02/25) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 23/24 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator “.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1601 (08/0064887-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Guarda nº 2007.6.8661-0, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 25/26, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 25/26. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/07), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/27), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8661-0/0, fls. 01/27) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 25/26 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator “.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1603 (08/0064890-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Guarda nº 68660-1/07, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 24/25, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-T/O suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 24/25. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 02/06), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/26), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2007.0006.8660-10, fls. 02/26) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 24/25 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator “.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1604 (08/0064895-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Guarda nº 4362-8/08, do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise minuciosa destes autos, em especial da peça de fls. 48/49, através da qual o Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-T/O suscitou o presente conflito, constata-se a existência de irregularidades que se não forem sanadas, maculará o julgamento deste processo. Estabelece o art. 118, do CPC: “Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.” Nos termos do artigo acima transcrito, a peça preambular deste conflito, embora seja uma “decisão” e não um ofício, é o documento de fls. 48/49. Entretanto, ao invés de vir instruída apenas com os documentos necessários a prova do conflito, o Juiz suscitante determinou a remessa dos autos que o originou a este Tribunal, a fim de que fosse decidido o conflito suscitado. Como se vê, o processo originário não ficou sobrestado no juízo suscitante no aguardo de solução definitiva do conflito. Assim, tendo em vista as irregularidades apontadas, e para evitar transtornos às partes no pedido de Guarda (fls. 03/09), CHAMO O PROCESSO À ORDEM para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível providencie o seguinte: a extração de cópia dos documentos que instruem este conflito (fls. 02/50), os quais deverão substituir os originais, certificando-se o ato. a devolução dos autos originários (Ação de Guarda nº 2008.0000.4362-8/0, fls. 01/50) ao Juiz suscitante, onde deverá aguardar a solução definitiva do presente conflito. Em seguida, de conformidade com as disposições contidas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações à Magistrada suscitada — JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da “decisão” de fls. 48/49 e deste despacho. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o presentante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 121 do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator “.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8243 (08/0065151-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato nº 35107-1/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

AGRAVADA: ROSANE LAZAROTTO ROSSETTO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES, qualificado na Ação Revisional de Contrato no 35107-1/08, ingressou com recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, para que lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária, pois negado inicialmente pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. Junta cópia da decisão guerreada às fls. 47, vejamos: “Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o mesmo foi formulado em desacordo com o provimento da Corregedoria Geral de Justiça de no 036/02, item 2.15.1, que diz o que segue: “2.15.1 – Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão deferidos pelo Juiz, a requerimento da pessoa interessada, diante de declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação

patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprio ou de sua família (art. 4o da Lei 1.060/50). Remetam-se os autos a contadoria para os devidos cálculos, após, intime-se o embargante para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Efetuado o pagamento no prazo, conclusos os autos". O Agravante ataca a decisão interlocutória, pois acredita que o Magistrado ao decidir excedeu os limites impostos pela lei, exigindo mais do que a esta determina. Aduz, ainda, que a situação de penúria econômica, em que se encontra, é bastante cristalina, o que arrasa não só os negócios da empresa, mas também a própria família. Acredita que a decisão deixou de observar se é ou não hipossuficiente, antes se apegou a excessivo formalismo, fato que não reflete a jurisprudência pátria. Sob esse prisma, requer a concessão de tutela antecipada recursal, visto que sem condições para arcar com as custas iniciais o processo ficará parado, o que entende como limitação à prestação jurisdicional. Informa que o estabelecimento, em 11/6/2008, foi fechado por oficial de justiça, já que não estava presente no local para ser intimado da penhora. Nesses termos, solicita a concessão de efeito suspensivo para que o feito tenha seu prosseguimento normal, independentemente do pagamento das custas iniciais. No mérito, pleiteia o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alternativamente, requer seja-lhe deferida a possibilidade de pagar as custas processuais ao término do processo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/48, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. Inicialmente, verifiquei a capa dos autos onde consta informação de que o patrono da causa realizou carga, como também haver nos autos carimbo de carga em 25/4/2008 (fls.47-verso), logo após a prolação da decisão. Desta feita, ao verificar que a certidão juntada às fls.10 é omissa quanto à data da ciência da decisão, entendi ter a ciência do Advogado ocorrido com a carga dos autos, mesmo que mencionada outra data no carimbo de fls.48-verso. Nesse sentido, proferi a decisão de fls.52/53, da qual, mediante pedido expresso da parte às fls.56/61, reconsidero nesse momento, e conheço do Agravo de Instrumento interposto. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos a recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. O agravante demonstrou que o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita poderá lhe causar dano, visto que, sem condições para arcar com as custas iniciais do processo, a pretensão não será apreciada, fato este que em última análise reflete no afastamento da prestação jurisdicional. Sabe-se que a Lei no 1.060/50 busca assegurar a todos o acesso à prestação jurisdicional, para tanto, possibilita aos hipossuficientes a garantia do acesso à justiça, independente do pagamento de custas. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. Não se pode confundir a concessão de Tutela Antecipada e suspensão do cumprimento da decisão interlocutória. Aquela está atrelada ao mérito da Ação Revisional de Contrato. De outra forma, se concedido o efeito suspensivo na decisão interlocutória, fica garantido ao Agravante a tramitação da Ação Revisional até o julgamento do recurso interposto, sem a exigência do pagamento das custas iniciais. Portanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se comunica com o mérito da demanda. Todavia, percebo que o Agravante, ao realizar os pedidos, requer o prosseguimento normal do feito, ou seja, postula a suspensão da decisão guerreada. A suspensão da decisão combatida revela-se adequada ante a presença dos requisitos necessários: "periculum in mora" e "fumus boni iuris", consubstanciado o primeiro no fechamento do estabelecimento comercial e penhora de bens, e o segundo, na impossibilidade de discutir a revisão de cláusulas contratuais, posto que a prestação jurisdicional ficou condicionada ao pagamento de custas, após o indeferimento do pedido de assistência judiciária. O deferimento da liminar recursal se mostra prudente, pois o ordenamento jurídico protege, em última análise, o acesso à justiça. Posto isso, deffiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para que os autos de processo no 2008.0003.5107-1 tenham seu regular prosseguimento, independente do pagamento de custas, até que julgado o mérito do recurso interposto. Comunique-se, com urgência, o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Araguaína –TO acerca desta decisão, requisitando para no prazo legal prestar as informações de mister. Intime-se a Agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de junho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8102 (07/0056757-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 11685-6/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: HILTON LUIZ PAIVA JACINTO
ADVOGADO: Luiz Vagner Jacinto
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS atacando decisão que extinguiu o Agravo de Instrumento. Em primeiro grau de jurisdição, HILTON LUIZ PAIVA JACINTO ingressou com Ação Ordinária para obter reconhecimento de direito cumulada com pedido de pagamento em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. A decisão proferida pelo magistrado singular concedeu antecipação do provimento final, e ordenou ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que "havendo disposição orçamentária, efetue o pagamento das diferenças pretéritas, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais)." Decisão que extinguiu o recurso às fls. 166/169. Agravo Regimental às fls. 172/176. É o breve relato. Passo a decisão. O RITJTO em seu art. 251, caput, dispõe que: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em

mandado de segurança e habeas corpus." Mais à frente, no art. 252, diz que o agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que tem a faculdade de reconsiderá-la. O presente agravo regimental é próprio e tempestivo, razão pela qual, dele conheço e reconsidero a decisão atacada. Segundo posição jurisprudencial dominante, o Estado é parte legítima para recorrer em benefício do Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça não tem personalidade jurídica, e sim personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais, próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. Feitas essas considerações, conheço do Agravo de Instrumento e analiso o pedido liminar. O agravado sustenta que em decorrência do cumprimento da Lei Estadual 1.059/99 houve rebaixamento do nível salarial dos Assessores Jurídicos de Desembargador para o nível de DAS-4. Antes da vigência do referido diploma legal, o Executivo Estadual expediu o Decreto nº 751, de 18/03/1999, elevando os vencimentos do nível salarial DAS-5 para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). O direito pleiteado em primeira instância foi reconhecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento do Mandado de Segurança nº 3150/04. Atacando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o ESTADO DO TOCANTINS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Defende ocorrência de grave lesão e de difícil reparação na manutenção da decisão vergastada, nos seguintes termos: "A execução da liminar concedida trará ao Estado gravíssimas consequências justamente pela ocorrência do efeito multiplicador, cujo reconhecimento pela Jurisprudência pátria o informa como elemento legítimo de demonstrar a possibilidade de ocorrência da grave lesão, inclusive para ingresso de eventual Suspensão de Segurança"(fls. 08). No entanto, não vislumbro o perigo de grave lesão sustentado pelo agravante. É cediço que para a concessão da antecipação da tutela, mister se faz demonstrar a verossimilhança da alegação, existindo nos autos prova inequívoca. Pois bem, o magistrado de primeira instância antecipou os efeitos da tutela, sob o fundamento de que o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, já declarou a inconstitucionalidade dos anexos da Lei Estadual 1.059/99 e da Lei Estadual 1.372/03. No tocante a alegação de impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a regra do artigo 1º da Lei 9494/97 comporta temperamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme precedentes, a regra do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 comporta temperamentos, máxime quando a discussão recair sobre supressão de vantagem cujo pagamento se alega ter sido indevidamente suspenso. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 699296 / RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 19.06.2006, p. 215). Nessa análise superficial, verifico que a decisão agravada encontra-se em concordância com a jurisprudência pátria, não conseguindo o agravante comprovar a necessidade de sua suspensão. Sendo assim, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar no presente Agravo de Instrumento, vez que ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, mantendo os efeitos da decisão vergastada. Notifique-se o MM. Juiz da causa. Intime-se o agravado, na forma legal, para que ofereça resposta ao presente recurso no prazo de 10 dias. Após volvem conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8257 (08/0065267-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos à Execução nº 2005.2776-8, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: STICPAET – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Alcídio de Souza Franco
AGRAVADOS: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO: Remilson Aires Cavalcante
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por STICPAET - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2005.0000.2776-8, bem como na EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2008.0002.8671-7, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. O agravante insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado singular que julgou improcedente a exceção de incompetência proposta nos autos dos embargos à execução. Argumenta o recorrente ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar a lide, eis que o contrato executado, prestação pessoal de serviços advocatícios, tem natureza trabalhista, enquadrando-se a hipótese no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Defende, ainda, que o processo deveria, nos termos dos artigos 265, III, e 306, ambos do Código de Processo Civil, ficar suspenso, enquanto aguarda o julgamento definitivo sobre a competência para o julgamento desta lide. Assevera, por fim, a tempestividade da exceção interposta, considerando que a matéria é de competência absoluta e como tal, no termos do artigo 113, do CPC, pode ser arguida a qualquer momento. Por estes motivos, pretende o recorrente, liminarmente, a suspensão do processo de execução, enquanto se processa a exceção de incompetência, até seu julgamento definitivo, declarando nulo todo ato de impulso oficial praticado após a interposição da medida, e, no mérito, a declaração da incompetência da Justiça Estadual para julgar esta demanda, com a conseqüente declaração de nulidade de todos os atos praticados desde a citação. E, em síntese, o relatório. Conforme relatado, pretendo o recorrente o reconhecimento da competência da justiça do Trabalho para julgar esta demanda. Contudo, após análise destes autos, vê-se que a lide versa sobre cobrança de honorários advocatícios. Sabe-se, que neste particular a competência, mesmo após a emenda Constitucional 45/04, não é da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Estadual, pois a relação estabelecida entre as partes é disciplinada pelo Direito Civil, sem vínculo trabalhista. Nesse sentido, cumpre colacionar jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PREVISTOS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem mesmo com a ampliação da sua

competência promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa à cobrança de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, movida por advogada contra cliente. Além de a relação jurídica que se estabelece entre as partes ser disciplinada pelo direito civil, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum. Precedentes: CC 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC 46.722-PB, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.08.2007. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, o suscitado." (CC 93055 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 26/03/2008, DJ 07.04.2008, p1) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho. 2. A competência racione materiae define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo "relação de trabalho", dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado." (CC 65575/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 08/08/2007, DJ 27.08.2007, p. 176) Desta feita, nesta matéria, absolutamente correta a decisão proferida pelo Magistrado singular. Quanto à determinação de suspensão do processo durante a discussão da competência para o julgamento da lide, é certo que o artigo 265, II, bem como o artigo 306, ambos do Código de Processo Civil, determinam a suspensão da prática dos atos processuais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. NULIDADE. 1. A simples oposição da exceção de incompetência suspende o processo, até o julgamento definitivo do incidente. 2. Durante o período de suspensão previsto no Art. 306 do CPC, é proibida a prática de atos processuais, salvo aqueles urgentes, imprescindíveis para a conservação do direito objeto da lide. 3. Antes de realizar qualquer ato processual, inclusive audiência de instrução previamente designada, o juízo deve decidir a exceção de incompetência. 4. São nulos os atos praticados pelo juiz, durante a suspensão do processo por efeito de exceção de incompetência. (Resp 790567/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 24/04/2007, DJ 14.05.2007, p. 285) Contudo, a doutrina e jurisprudência dominante, é no sentido de que o termo "definitivamente julgada", inserto no artigo 306, do Código de Processo Civil, refere-se ao julgamento proferido pelo Magistrado singular na exceção de incompetência, razão pela qual, não assiste razão o agravante, eis que cessou-se a suspensão ao ter o Magistrado proferido o julgamento da exceção. Nesse diapasão, colaciono recente julgado proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO. TERMO AD QUEM. I - A controvérsia se dessume em saber se a suspensão do processo principal em face do artigo 265, III, do CPC (oposição de exceção de incompetência) se encerra com a decisão da exceção de incompetência proferida em primeiro grau ou somente após o trânsito em julgado da exceção, com o julgamento do agravo de instrumento. Há que se definir ainda se é válido como citação o comparecimento espontâneo da UNIÃO tomando ciência da decisão e declarando que apresentará contestação no prazo legal. II - O artigo 306 do CPC, expressamente estabelece que "recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada". III - A doutrina majoritária entende que a expressão "definitivamente julgada" deve ser entendida como se referindo ao julgamento do juiz de primeiro grau na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, devendo o processo retomar seu curso. Precedente do STF: RE nº 85.712/RJ, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO, DJ de 12/12/1997, p. 9.040. IV - O artigo 214, § 1º, do CPC, não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a que deve ser dirigido o dispositivo. Neste panorama, o comparecimento da UNIÃO para se dar por intimada da decisão singular proferida na exceção supre a falta de citação. Assim, contando o prazo para apresentação da contestação a partir da ciência da UNIÃO da decisão proferida na exceção, tem-se como intempestiva a contestação, devendo ser mantido o acórdão recorrido. V - Recurso especial improvido. (Resp 848954 / PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., j. 24/04/2007, DJ 14.05.2007, p 263) Assim, também nessa matéria, a decisão proferida pelo Magistrado singular deve ser mantida. Com relação à tempestividade da exceção de incompetência, considerando o mérito foi analisado na primeira instância, bem como neste recurso, desnecessária qualquer menção a respeito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a este recurso, pois manifestamente improcedente. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do decisum agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8266 (08/0065346-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2008.3.8513-8, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBIOÁ - TO
ADVOGADA: Karlane Pereira Rodrigues
AGRAVADO: JOAMAN DE ASSUNÇÃO ALVES
ADVOGADO: Renato Dias Melo
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo PREFEITO DE XAMBIOÁ - TO, contra decisão de fls. 26/28 que deferiu o pedido de liminar formulado pelo ora agravado, determinando a imediata restituição do padrão de energia elétrica ilegalmente removido das dependências da propriedade deste, bem como seja o referido bem fincado no mesmo local de onde foi removido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00

(três mil reais) em caso de descumprimento. O agravante aduz que o agravado impetrou o referido mandado de segurança sob a alegação de que ele, no dia 22 de maio de 2008, retirou arbitrariamente, por questões políticas, de sua propriedade, um padrão trifásico de 7 (sete) metros, com a haste, cabo e lâmpada de aterramento e uma passarela de 4 (quatro) metros, recolhendo-os no pátio da garagem municipal. Assevera que a Administração Pública Municipal tomou conhecimento de que o agravado, por ocasião de uma festa realizada no último mês de maio em cima da balsa PIPES, destruiu um gigante de sustentação do referido cais para que a mencionada balsa fosse atracada. Afirma que foi avistado no local da danificação do bem público municipal, ou seja, em cima do cais, um padrão de energia elétrica, que, em virtude do desconhecimento de quem seria seu proprietário foi retirado e levado para o depósito do município à espera de que alguém o reclamasse. Salienta que, após a retirada do bem, o dono do fluante TITANIC o reclamou alegando ser o proprietário, porém, por não ter, através de exibição da nota fiscal, comprovado tal qualidade, a Administração Pública tomou a decisão de não devolvê-lo. Alega que a Administração Municipal retirou e recolheu o padrão, objeto da presente demanda, sem nem mesmo saber a quem pertencia, somente o retirando por estar em local inapropriado. Aduz que o mencionado padrão de energia não estava ligado na rede elétrica, encontrando-se somente em cima do cais, razão pela qual não restou configurada a ocorrência de dano ao negócio do agravado. Afirma que o bem (padrão), após a concessão da liminar, foi restituído ao local de onde foi removido. Ressalta que o "decisum" atacado, ao fixar multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), extrapolou o pedido do agravado que a requereu na quantia de um salário mínimo. Impugna o valor arbitrado a título de multa diária pelo descumprimento da decisão. Sustenta estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento até final julgamento do presente recurso. No mérito, pleiteia o provimento do agravo de instrumento, com conseqüente reforma da decisão recorrida, liberando-o da obrigatoriedade de devolver o padrão de energia fincado no local de onde foi removido, bem como da multa imposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/52. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais nem sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, pois o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, uma vez que afirmou nas razões recursais que o bem já foi restituído ao local de onde foi retirado, o que denota o cumprimento da decisão agravada. Ademais, a imposição de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial não acarreta, por si só, risco de lesão grave e de difícil reparação, pois basta o cumprimento da decisão, como ocorreu no caso em comento, para elidir sua aplicação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei nº 11.187/05. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de junho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7770 (08/0063921-9)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº 6881-9/07, da Única Vara
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: Edmar de Oliveira Nabarro
APELADA: ANGÉLICA BATISTA DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADA: Mayra Magalhães Viana
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL proposta pelo Banco Bradesco S/A. em face da sentença de fls. 74/75, proferida pelo MM. Juiz titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaguatins, a qual julgou procedente o pedido formulado por Angélica Batista dos Reis Nascimento para condenar o Banco ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Na instância de origem a autora interpôs a ação em epígrafe alegando que sempre paga as contas de energia em dia, todavia, a Cellins comunicou que a fatura do mês 12/2006 consta como não paga. Tal fato acarretou o corte da energia na residência da autora no dia 08.02.2007. A Cellins alegou ilegitimidade passiva, pois não foi comunicada do pagamento da referida fatura apesar de o Banco Bradesco S/A ter arrecadado a quantia. O Magistrado de 1º grau entendeu por bem homologar o pedido de desistência da Ação contra a Cellins e julgou procedente o pedido de indenização contra o Banco Bradesco S/A para condená-lo ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) e honorários advocatícios. Inconformado com a

sentença, o Banco Bradesco S/A. interpôs o presente recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. As contra-razões foram apresentadas às fls. 94/100. A Cellins apresentou contra-razões às fls. 104/105. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Nota-se que a sentença ora guerreada foi proferida por Juiz titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaguatins, portanto, impõe-se a observância aos termos da Lei nº 9.099/95. Sendo assim, devo chamar atenção para o fato de que os recursos eventualmente propostos contra as sentenças dos Juizados deverão ser julgados pelas Turmas Recursais e não pelo Tribunal de Justiça conforme dispõe o artigo 41 da referida lei: Art. 41: Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. §1º: O recurso será julgado por uma turma composta por 3 (três) juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado. Daí, conclui-se que cabe à Turma Recursal o julgamento da presente demanda. Ante o exposto, remetam-se os autos à instância de origem. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 25 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 1515 (08/0065003-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 8413/00, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROCURADORES: Raimundo Nonato Graga Souza e Outro

REQUERIDO: LEOCIDES DE MOURA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE GURUPI propõe a presente ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela contra LEOCIDES DE MOURA SILVA, tendo por objeto a sentença homologatória de cálculos em liquidação proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi. Contudo, tratando-se de ação anulatória, a competência originária é do mesmo juízo que praticou o ato supostamente eivado de vício. Neste sentido o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Como a sentença anulatória é acessória da ação onde foi praticado o ato anulando, a competência para processá-la e julgá-la é o juízo da homologação (CPC 108).”¹ Destarte, pelo exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi. P.R.I. Dê-se baixa na distribuição. Palmas, 25 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1 in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 688.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 1516 (08/0065004-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 8415/00, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROCURADORES: Raimundo Nonato Graga Souza e Outro

REQUERIDO: HELDER CELESTE DE SOUZA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE GURUPI propõe a presente ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela contra HELDER CELESTE DE SOUZA, tendo por objeto a sentença homologatória de cálculos em liquidação proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi. Contudo, tratando-se de ação anulatória, a competência originária é do mesmo juízo que praticou o ato supostamente eivado de vício. Neste sentido o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Como a sentença anulatória é acessória da ação onde foi praticado o ato anulando, a competência para processá-la e julgá-la é o juízo da homologação (CPC 108).”¹ Destarte, pelo exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi. P.R.I. Dê-se baixa na distribuição. Palmas, 25 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1 in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 688.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7903 (08/0064981-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE: Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos nº 3705/99, da 3ª Vara Cível

APELANTE: JOSÉ FILHO MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

APELADO: GILNEIDE DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO: José Adeldo dos Santos

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando atentamente estes autos, bem como o apenso, pude observar que o mandado de intimação (fl. 18), do requerido (José Filho Macedo da Silva) quanto à sentença proferida nos autos de impugnação do valor da causa (apenso), não foi cumprido. Se este processo prosseguir sem o cumprimento do referido mandado estará materializada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, DETERMINO a remessa destes autos à origem para cumprimento do despacho de fl. 17 dos autos em apenso. Após, volva-me os autos conclusos. Palmas – TO, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8265 (08/0065335-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 49175-2/08, da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis - TO

AGRAVANTE: ROSÂNGELA MAGALHÃES AIRES

ADVOGADO: Jaime Soares de Oliveira

AGRAVADOS: PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E MURILO CARVALHO DE MOURA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ROSÂNGELA MAGALHÃES AIRES contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO, que indeferiu a medida liminar na ação cautelar inominada proposta em desfavor da PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E MURILO CARVALHO DE MOURA. A agravante relata que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu esposo Edmar Teixeira de Souza, funcionário aposentado do Banco do Brasil S/A, e que no último mês de maio recebeu da PREVI um ofício notificando que MURILO CARVALHO DE MOURA formulou pedido de rateio de sua pensão. Narra que o ofício firmado pela PREVI deixa claro que o requerente Murilo é dependente não presumido e que o pedido foi efetuado como sendo este “menor sob guarda”. Explica que a certidão de nascimento de Murilo, acostada aos autos, demonstra que ele jamais esteve sob a guarda de seu falecido companheiro, e que se fizesse jus ao benefício, o receberia automaticamente desde o falecimento de Edmar, sem a necessidade de habilitar-se em processo administrativo. Aduz que, embora o magistrado a quo não tenha reconhecido a possibilidade de dano irreversível, tal dano é evidente, pois ao sofrer retenção de parte de seu patrimônio (cerca de 35%), está privada de honrar compromissos assumidos e garantir a si e ao seu filho o padrão de vida com o qual estavam habituados. Afirma que, não obstante o MM. Juiz tenha entendido que a decisão na ação cautelar seria satisfativa, esse entendimento é equivocado porque o objeto da ação principal mencionada na inicial não é exclusivamente a cessação da retenção e a liberação desses valores, mas nela se provará que Murilo não tem direito ao recebimento da pensão. Assevera que não há necessidade de se esperar a formação do contraditório porque as provas apresentadas com a peça inaugural da ação cautelar são plenamente satisfatórias para a formação da cognição sumária. Pleiteia, em caráter liminar, seja concedido ao presente recurso o efeito suspensivo ativo, para que cesse a retenção de parte de sua pensão e sejam imediatamente liberados os valores já retidos. Por fim, pugna pelo provimento do agravo, com a reforma definitiva da decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 11/46. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da certidão de intimação (fl.16), da decisão atacada (fl. 11/12) e da procuração da agravante (fls. 18). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC. Todavia, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo, porquanto a PREVI informou que os valores retidos somente serão liberados ao suposto dependente caso este efetivamente comprove documentalmente o vínculo e a dependência econômico com o ex-participante Edmar Teixeira de Souza. Caso contrário, os valores resguardados serão devolvidos à agravante (fl. 28). Ademais, a agravante não comprovou que o desconto proporcional em seus rendimentos a impedirá de honrar compromissos assumidos, muito menos demonstrou quais são esses compromissos anteriormente firmados. É assente na jurisprudência que a alegação genérica de lesão não justifica o deferimento do efeito suspensivo em sede de agravo. À guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados que, por pertinentes, merecem consideração: “AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. (...) LESÃO À ORDEM JURÍDICA. (...) EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E INCONSISTENTES. (...) (...) – Alegações genéricas e inconsistentes não encontram amparo para justificar o deferimento da medida extrema e excepcional como é a suspensão, de que tratam as Leis nº 8.437/92 e 4.348/64. Agravo não provido. (AgRg na SS 1.596/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2006, DJ 21.08.2006 p. 204) “MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Ação julgada procedente, com a fixação de multa diária - Recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo - Pedido de recebimento no duplo efeito sob alegação de lesão grave e de difícil reparação - Ausência de Motivação - Inadmissibilidade - Lesão não demonstrada ou sequer evidenciada - Decisão mantida - Recurso Improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 7247061400, Relator Des. Mario de Oliveira, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/05/2008) Assim, conforme exposto, a agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7714 (08/0063402-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 6063/04, da 1ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADAS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outra

APELADOS: ROSANIA MARIA FERIGOLO, N. F. T. e G. F. T.

ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DEFIRO o pedido formulado pela representante do Ministério Público nesta instância na cola de fls. 177 (AC – 7714/08). Por isso, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Gurupi – TO -, a fim de que o representante do Ministério Público de 1ª instância tenha ciência e se manifeste tanto com relação à sentença proferida quanto ao

recurso de apelação. Ultimeada essas providências, OUÇA-SE Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas – TO, 23 de Junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8258 (08/0065266-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Exceção de Contrato não Cumprido nº 2942-6/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: STICPAET – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Alcídino de Souza Franco
AGRAVADOS: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por STICPAET - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO Nº 2005.0000.2942-6/05, bem como na EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2008.0002.8671-7, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. O agravante insurge-se contra a decisão proferida pelo Magistrado singular que julgou improcedente a exceção de incompetência proposta no bojo da Ação de Exceção de Contrato Não Cumprido. Argumenta o recorrente ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar a lide, eis que o contrato executado, prestação pessoal de serviços advocatícios, tem natureza trabalhista, enquadrando-se a hipótese no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Defende, ainda, que o processo deveria, nos termos dos artigos 265, III, e 306, ambos do Código de Processo Civil, ficar suspenso, enquanto aguarda o julgamento definitivo sobre a competência para o julgamento desta lide. Assevera, por fim, a tempestividade da exceção interposta, considerando que a matéria é de competência absoluta e como tal, no termos do artigo 113, do CPC, pode ser argüida a qualquer momento. Por estes motivos, pretende o recorrente, liminarmente, a suspensão do processo de execução, enquanto se processa a exceção de incompetência, até seu julgamento definitivo, declarando nulo todo ato de impulso oficial praticado após a interposição da medida, e, no mérito, a declaração da incompetência da Justiça Estadual para julgar esta demanda, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos praticados desde a citação. Colaciona os documentos de fls. 147/5, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por prevenção ao AGI 5562/05. É o relatório. Conforme relatado, pretende o recorrente o reconhecimento da competência da justiça do Trabalho para julgar esta demanda. Contudo, após análise destes autos, vê-se que a lide versa sobre cobrança de honorários advocatícios. Sabe-se, que neste particular a competência, mesmo após a emenda Constitucional 45/04, não é da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Estadual, pois a relação estabelecida entre as partes é disciplinada pelo Direito Civil, sem vínculo trabalhista. Nesse sentido, cumpre colacionar jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PREVISTOS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem mesmo com a ampliação da sua competência promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa à cobrança de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, movida por advogada contra cliente. Além de a relação jurídica que se estabelece enter as partes ser disciplinada pelo direito civil, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum. Precedentes: CC 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC 46.722-PB, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.08.2007. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, o suscitado.” (CC 93055 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 26/03/2008, DJ 07.04.2008, p1) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão “relação de emprego” para “relação de trabalho”, a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho. 2. A competência racione materiae define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo “relação de trabalho”, dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado.” (CC 65575/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 08/08/2007, DJ 27.08.2007, p. 176) Desta feita, nesta matéria, absolutamente correta a decisão proferida pelo Magistrado singular. Quanto à determinação de suspensão do processo durante a discussão da competência para o julgamento da lide, é certo que o artigo 265, III, bem como o artigo 306, ambos do Código de Processo Civil, determinam a suspensão da prática dos atos processuais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. NULIDADE. 1. A simples oposição da exceção de incompetência suspende o processo, até o julgamento definitivo do incidente. 2. Durante o período de suspensão previsto no Art. 306 do CPC, é proibida a prática de atos processuais, salvo aqueles urgentes, imprescindíveis para a conservação do direito objeto da lide. 3. Antes de realizar qualquer ato processual, inclusive audiência de instrução previamente designada, o juízo deve decidir a exceção de incompetência. 4. São nulos os atos praticados pelo juiz, durante a suspensão do processo por efeito de exceção de incompetência. (Resp 790567/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T. j.

24/04/2007, DJ 14.05.2007, p. 285) Contudo, a doutrina e jurisprudência dominante, é no sentido de que o termo “definitivamente julgada”, inserto no artigo 306, do Código de Processo Civil, refere-se ao julgamento proferido pelo Magistrado singular na exceção de incompetência, razão pela qual, não assiste razão o agravante, eis que cessou-se a suspensão ao ter o Magistrado proferido o julgamento da exceção. Nesse diapasão, colaciono recente julgado proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO. TERMO AD QUEM. I - A controvérsia se dessume em saber se a suspensão do processo principal em face do artigo 265, III, do CPC (oposição de exceção de incompetência) se encerra com a decisão da exceção de incompetência proferida em primeiro grau ou somente após o transito em julgado da exceção, com o julgamento do agravo de instrumento. Há que se definir ainda se é válido como citação o comparecimento espontâneo da UNIÃO tomando ciência da decisão e declarando que apresentará contestação no prazo legal. II - O artigo 306 do CPC, expressamente estabelece que “recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada”. III - A doutrina majoritária entende que a expressão “definitivamente julgada” deve ser entendida como se referindo ao julgamento do juiz de primeiro grau na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, devendo o processo retomar seu curso. Precedente do STF: RE nº 85.712/RJ, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO, DJ de 12/12/1997, p. 9.040. IV - O artigo 214, § 1º, do CPC, não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a que deve ser dirigido o dispositivo. Neste panorama, o comparecimento da UNIÃO para se dar por intimada da decisão singular proferida na exceção supre a falta de citação. Assim, contando o prazo para apresentação da contestação a partir da ciência da UNIÃO da decisão proferida na exceção, tem-se como intempestiva a contestação, devendo ser mantido o acórdão recorrido. V - Recurso especial improvido. (Resp 848954 / PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., j. 24/04/2007, DJ 14.05.2007, p 263) Assim, também nessa matéria, a decisão proferida pelo Magistrado singular deve ser mantida. Com relação à tempestividade da exceção de incompetência, considerando o mérito foi analisado na primeira instância, bem como neste recurso, desnecessária qualquer menção a respeito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a este recurso, pois manifestamente improcedente. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do decism agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 23/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima terceira (23ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 1º (primeiro) dia(s) do mês de julho de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–HABEAS CORPUS - HC-5170/08 (08/0064725-4).

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): GIL WANDISLEY C. MILHOMEM
PACIENTE(S): JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, IV E V, C/C ART. 61, II, ALÍNEA “H”, TODOS DO CP. E ART. 1º, I, DA LEI 8.072/90.
ADVOGADO(S): Gil Wandisley C. Milhomem.
IMPETRADO(S): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – em substituição
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

1ª CÂMARA CRIMINAL:

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	VOGAL
Juiz José Ribamar Mendes Júnior	VOGAL
Juiz Adonias Barbosa da Silva	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

2)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3725/08 (08/0064299-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 23181-9/06).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E ART. 213, CAPUT, DO C.P.B.
APELANTE(S): LEILTON PEREIRA MATOS
DEF. PUBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Juiz Adonias Barbosa da Silva	VOGAL

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2246/08 (0064619-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 9448-6/08- 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 121, 2º, II E IV DO CPB
PACIENTE: EVANDRO FONSECA MACHADO
ADVOGADO: Wander Nunes de Resende

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "WANDER NUNES DE RESENDE, na condição de advogado e procurador do paciente EVANDRO FONSECA MACHADO, impetra o presente writ, com pleito de liminar, inquinando de autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Araguaína, deste Estado. Em suas razões de fls. 03/07, o impetrante alega que o acusado encontra-se preso desde 15.03.2008, em flagrante, pelo crime tipificado no artigo 171, do Código Penal, em sua forma tentada; que na mesma data foi requerida e indeferida a liberdade provisória do acusado; que o acusado é réu primário e possui certidão de bom comportamento carcerário, conforme anexada aos autos; que o crime praticado é afiançável e que não existe certidão de antecedentes criminais, conforme atestado pelo impetrado. Que a justificativa para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, constante na decisão atacada, não representa a realidade do posicionamento adotada por outros Tribunais a respeito de casos semelhantes. Dessa forma, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, aduzindo a probabilidade de dano irreparável e a presença da fumaça do bom direito como fundamentos. Juntou os documentos de fls. 10/47. A autoridade inquinada coatora apresentou suas informações através do ofício de fls. 53/55, juntando cópia de certidão que aponta o paciente/acusado como frequentador assíduo dos registros criminais, especialmente em crimes contra o patrimônio, e alegando que o processo encontra-se em fase de diligências (art. 499, CPP). Informou, ainda, que o paciente buscava, mediante ardil, auferir vantagem econômica em detrimento da vítima, motivo da denúncia e do decreto de prisão. É o relatório. Passo à decisão. Para o deferimento de medida liminar, mesmo em sede de Habeas Corpus, é necessário que concorram os dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesta fase processual, a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença, ou não, dos requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Extra-se do caso concreto, levando-se em conta as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora e o teor da certidão de fls. 56, que o acusado possui várias outras ocorrências criminais em seu nome, do que se depreende tratar-se o mesmo de réu não primário. Assim, a tese de que o paciente possui boa antecedência, apresentada pelo impetrante, perde a sua eficácia no caso em comento, e o requisito identificado pela " fumaça do bom direito" não se faz representar nos autos. Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, a tese do constrangimento ilegal invocada na exordial perde a sua eficácia. Levando-se em conta que o "perigo da demora" decorre diretamente daquele requisito, este também não se aflora de imediato. ISTO POSTO, desnecessárias maiores considerações, DENEGO a liminar requestada. Considerando-se que a autoridade impetrada já prestou as suas informações, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. P.R.I. Palmas, 24 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator "

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3507/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA(S): DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
RECORRIDO(S): ADRIANE CRISTINA ZEVE E OUTROS
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO. 7. DISPOSITIVO: DIANTE DA ANÁLISE DOS REQUISITOS ACIMA APONTADOS ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDAMENTADO NO ARTIGO 102, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ORINÁRIO NO HC Nº 5059/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: HABEAS CORPUS
RECORRENTE: CLORISVALDO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: DELCIO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S): JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALMAS/TO
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO. 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2990/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: LEONDÂNIA LUIZA SCHAEGLER PONCE
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO. 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6410/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Nº 922/03
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(S): LUCIANA MARIA VIEIRA DORNAS DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S): JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE AREU E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 26 de junho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3631/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 65061-5
RECORRENTE: MOISÉS ABEL PENA
DEFENSOR: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de junho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5613/06

ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS/TO.
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0866/05
RECORRENTE: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA
ADVOGADO(S): MARIA GORETTI BARROS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de junho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7433/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – Nº 5.861/03
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A): AGRIPINA MOREIRA
RECORRIDO(S): HELENA NUNES
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO. 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte, de modo que, ausente o questionamento obsta a sua admissibilidade. Ademais a impugnação mediante recurso especial requer, além dos pressupostos objetivos e subjetivos, outros de natureza constitucional, bem como requisitos específicos intrínsecos a essa modalidade de recurso. No caso, o recorrente também não manifestou qual o pressuposto constitucional que embasou o cabimento do recurso especial. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AEXP Nº 1745/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS-TO
REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
RECORRENTE: ALCIDES RODRIGUES FERRAZ
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 248/249 que inadmitiu o recurso extraordinário interposto por ALCIDES RODRIGUES FERRAZ, fulcrado pela alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, artigos 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 26, da Lei n.º 8.038/90. Os embargos de declaração não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida. A rigor, são um pedido de esclarecimento, um complemento dela acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como bem se depreende da leitura do artigo 535 do código de processo civil: "Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição: II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Verifica-se, no caso, que a decisão recorrida se pronunciou sobre as questões suscitadas no recurso extraordinário, enfrentando os fundamentos apresentados quanto à alínea "a" do preceptivo constitucional mencionado. Por outro lado, o artigo 544, do código de processo

civil, é claro ao explicitar: "Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Temos da exegese do referido artigo que a competência do Presidente do Tribunal se exaure diante do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, conforme o caso. Admitido ou inadmitido o recurso extraordinário o pronunciamento, irrevogável, não comporta recurso nem pedido de reconsideração. Neste sentido, o juízo de admissibilidade positivo não vincula o tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso especial ou extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente, desprezadas na origem. Forte em tais razões, não conheço do recurso formulado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7265/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 9457-0-4
RECORRENTE: MARILEIDE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO(S): ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3686/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 3052804
RECORRENTE: ANTÔNIO GASPARD PROFIRO BORGES
DEFENSOR: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de junho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3631/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 65061-5
RECORRENTE: MOISÉS ABEL PENA
DEFENSOR: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de junho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3680/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 41205-6
RECORRENTE: MAURÍCIO LAURINDO FLORES E ALESSANDRO BONFIN CARDOSO DE ARAÚJO FREIRE
DEFENSOR: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 25 de junho de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4725/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6960/02
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO GANHARDEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO(S): PAULO SÉRGIO MARQUES
RECORRIDO(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – CHEFE DO POSTO FISCAL DE FÁTIMA/TO
PROCURADOR: GEDEON BATISTA PITALUGA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo senhor Desembargador Liberato Póvoa – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do dispositivo constante da decisão: 7. DISPOSITIVO: diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, visto que ausente o prequestionamento da matéria posta nas razões recursais. vale salientar que o recorrente pretende, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da súmula 07 do STJ . ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR O RECURSO ESPECIAL fulcrado no artigo 105, inciso iii, alínea "a" da constituição federal e determino a remessa dos autos à origem,

observadas as cautelas de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – vice-presidente.

1 Súmula 07 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

TURMA RECURSAL

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 019/2008
SESSÃO ORDINÁRIA – 02 DE JULHO DE 2008

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 19ª (décima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dois (02) dias do mês de julho de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0833/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9050/05 *
Natureza: Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Centro Universitário Luterano de Palmas - Ceulp/Ulbra
Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros
Recorrido: João Paulo Leite Gomes
Advogado(s): Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

02 - Recurso Inominado nº 0959/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9589/06*
Natureza: Indenização
Recorrente: Deborah Suely Arantes
Advogado(s): Dr. Francisco de A. M. Pinheiro
Recorrido : Thiago Moreira Alves
Advogado(s): Drª. Nádia Becman Lima e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

03 - Recurso Inominado nº: 1153/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0008.5833-1/0*
Natureza: Indenização por danos morais
Recorrente: Antônio Luiz Nunes de Barros
Advogado(s): Dr. Andrêss da Silva Camelo Pinto e Outro
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

04 - Recurso Inominado nº 1169/07 (JECC- Região Sul - Palmas-TO)

Referência:2006.0005.7822-3/0*
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c compensação por Danos Morais, c/ pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva e Outros
Recorrido: Joelita Tavares da Cunha
Advogado:Drª. Meire A. Castro Lopes e Outros
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

05 - Recurso Inominado nº 1230/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9750/06*
Natureza: Obrigação Fazer c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: Folguedos na Rede Comércio, Serviços, Representações e Publicidade (Residência Jurídica)
Advogado: Dra. Paula Cristina de Moura Silva
Recorrido: Thaissa Romão Borges
Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Júnior
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

06 - Recurso Inominado nº 1257/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.016/06*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Raquel Freitas Araújo
Advogado: Drª. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros
Recorrido: Banco Itaú S/A
Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

07 - Recurso Inominado nº 1275/07 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 9101/07*
Natureza: Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Tutela Antecipada
Recorrente: Acimario Lopes
Advogado: Drª. Odete Miotti Fornari e Outro
Recorrido: Banco Itaú S/A
Advogado: Drª. Verônica Silva do Prado Disconzi e Outro
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

08 - Recurso Inominado nº 1336/08 (JECível – Porto Nacional-TO)

Referência: 2007.0000.7974-8*
Natureza: Obrigação de Fazer
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros
Recorrido: Nedson de Brito Ribeiro
Advogado(s): Dr. Antônio Honorato Gomes e Outro
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

09 - Recurso Inominado nº 1373/08 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência:2007.0008.9797-1/0*
 Natureza: Ação de Indenização Por Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e outros
 Recorrida: Antoniel Soares Nascimento
 Advogado(s): Dra. Alane Torres de Araújo Martins
 Relatora: Juiz Marco Antonio Silva Castro

10 - Recurso Inominado nº 1379/08 (JECC - Guaraí-TO)

Referência: 2006.0001.9491-3*
 Natureza: Ação de Reclamação
 Recorrente: Domicio Lucena Noleto
 Advogado(s): Dr. Wandelson da Cunha Medeiros
 Recorrida: Maria Nely Neris Martins
 Advogado(s): Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
 Relatora: Juiz Marco Antonio Silva castro

11 - Recurso Inominado nº 1425/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 10.536/05*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Ricardo Aloise
 Advogado(s): Dr. Dearley Kühn e Outros
 Recorrido: Raulino Naves Gondim
 Advogado(s): Dr. Manoel Mendes Filho
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, tramita a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2.384/04, ajuizada por Saturnina Fernandes da Silva em desfavor de Maciel Ribeiro da Silva, na qual foi decretada a interdição do requerido MACIEL RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 23.04.1984, em Araguaína-TO, filho de Pedro de Alcântara Ribeiro da Silva, o qual é portador de Retardo mental grave, tendo sido nomeado curadora em substituição a Sra. Sônia Ribeiro da Silva, brasileira, solteira, do lar, residente à Rua 12 de Outubro s/nº, centro, em Aragominas –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 50 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...DIANTE DESSE CONTEXTO, hei por bem nomear a SRA SÔNIA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, para desempenhar a curatela do interditando MACIEL RIBEIRO DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em cinco dias (art 1187 do CPC).Oficie –se o CRC competente para as anotações necessárias. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora substituída pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. PRI. Cumpra-se após as formalidades legais, arquivem. Araguaína-TO, 10 de abril de 2008. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 19 de junho de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, tramita a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0749/04, ajuizada por João Pereira da Silva em desfavor de Adão Sousa da Silva, na qual foi decretada a interdição do requerido Sr. Adão Sousa da Silva, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 13.08.1980, em Araguaína-TO, filho de João Pereira da Silva e Ilaurina Pereira de Sousa, o qual é portador de Deficiência mental grave de natureza permanente, tendo sido nomeado curador ao Interditado o Sr. João Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 19 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ADÃO SOUSA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, I, do Código de processo Civil, e de acordo com o art 454, parágrafo 3º do código civil, nomeio-lhe curador o requerente, Sr. João Pereira da Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, I do CC, no que diz respeito a inscrição

e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 24 de fevereiro de 2003. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 19 de junho de 2008.

GUARAÍ

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO nº 3420/99, proposta por MARIA JOSÉ DE SOUSA LIMA, brasileiro, casada, residente e domiciliada nesta cidade; em face de AGUINALDO VIEIRA LIMA, brasileiro, casado, natural de Conceição do Araguaia – PA, nascido aos 10.04.1953, filho de José Vieira Lima e Brasileira Ferreira do Nascimento, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, feito julgado nos termos do artigo 1571, inciso IV do CC, com resolução do mérito, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Mirian Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre os litigantes, dissolvendo-lhes a sociedade conjugal e o casamento, nos termos do art. 1571, inciso IV, do CC. A requerente voltará usar o nome de solteira. Passada em julgada, espça-se mandado de averbação, co cópia desta sentença e certidão de trânsito julgado, sob o recibo e certidão nos autos. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se, e após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas todas as formalidades legais, arquite-se com as cautelas devidas, providenciando as baixas necessárias. Guaraí, 31 de março de 2006. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". E por meio deste fica INTIMADO da sentença o requerido, cientificando que fora condenado ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (25/06/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de PROCEDIMENTO ESPECIAL INVESTIGATÓRIO E APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA, registrado sob o n.º: 2007.0002.1657-5, o qual figura como requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO, e requeridos LUIS LEOCÁDIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e LUZIA ALVES PEREIRA, brasileira, residente e domiciliado nesta cidade, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (25/06/2008).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2008.0001.4367-3, proposta por MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, em face de SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 419.199 SSP/TO, natural de Guaraí – TO, nascido aos 29.04.1975, filho de Geronimo Ales de Oliveira e Urçulina Alves de Fraga, residente e domiciliado na Avenida B-06, nº 3646, Setor Aeroporto, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de doença mental conhecida como oligofrenia grave, de caráter permanente, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeada CURADORA sua irmã Sra. MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Miriam Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, acima qualificado, com declaração de que, apesar de 33 anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 23. Com fulcro no artigo 1.175, §

1º, do Código de Processo Civil, NOMEIO curador do interditando a sua irmã MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no Artigo 919, DO Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se o curador para, no prazo de cinco (05) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de quaisquer bens do interditando para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interditado (art. 26,V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na imprensa oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança nas suas situações econômicas. "Se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarai, 20 de maio de 2008. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarai, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (23/06/2008).

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2007.9.5384-7, de Ação de Cancelamento de Protesto, requerida por DELZINA FONSECA DE ALCANTARA e VICENTE PEREIRA DA SILVA DOES, em face de MAURO MITIO OAKI, EMATEX TEXTIL LTDA, IRMÃOS TEIXEIRA LTDA., RODA MAIS RENOVADORA DE PNEUS LTDA., COMERCIAL GURUPI DE AUTOMÓVEIS LTDA., e, por este meio CITA a requerida EMATEX TÊXTIL LTDA. dos termos da ação supra para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de 2008.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. ANGELA CARDOSO BRITO, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Regulamentação de Guarda do menor C. S. C. F. da S., Autos nº 2008.5.4478-3/0, cuja parte requerente é a Sra. Magnólia Fernandes da Silva, brasileira, casada, dona de casa, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de junho de 2008 (25/6/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. MAURO BATISTA DE OLIVEIRA e a Sra. ANTÔNIA PEREIRA RODRIGUES, qualificações pessoais ignoradas, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda do menor G.V.R.O., Autos nº 2007.7.0083-3/0, cuja parte requerente é a Sra.

Luíza Oliveira Batista, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de junho de 2008 (25/6/2008).

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art.1.184 do CPC) Justiça Gratuita

Autos nº: 3738/05

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Maria de Lourdes Bispo Santana.

Interditando: Berto Bispo de Santana.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição e Curatela nº 3738/05, em que é requerente MARIA DE LOURDES BISPO SANTANA e interditando BERTO BISPO DE SANTANA, e que às fls. 31/32, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de BERTO BISPO DE SANTANA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Berto Bispo de Santana e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria de Lourdes Bispo Santana, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes), e informe-se ao INSS. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 17 de junho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2008.(26/06/2008).

Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º do Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Autos nº 3176/03

Ação: Requerimento

Requerente: Maria da Guia Alves de Oliveira.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. MARIA DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Assim, julgo extinto o presente processo de acordo com o art. 267, II do Código de Processo Civil e determino o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Miracema do Tocantins, 16 de junho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2008.(26/06/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

Autos nº 2789/01

Ação: Divórcio Direto

Requerente: Manoel de Jesus Almeida.

Requerida: Josefa Nogueira da Silva Almeida.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA ALMEIDA, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 40 da Lei 6.515, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de Manoel de Jesus Almeida e Josefa Nogueira da Silva Almeida. Condono a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, e cumprido este, archive-se. Miracema do Tocantins, 17 de junho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2008.(26/06/2008).

NATIVIDADE

Diretoria do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS.

O Doutor MARCELO LAURITO PARO - MM. Juiz Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele possam interessar, que perante este Juízo, Comarca de Natividade – TO, processa – se os seguintes autos, ação de Desapropriação nº 2007.0005.6661 – 4, tendo como parte autora o Município de Natividade – TO em desfavor de Aquina José da Costa Lustosa, bem desapropriado: “Um Imóvel urbano, constituído de uma casa residencial e respectivo terreno, construída de adobes e coberta com telhas comuns e madeira roliça, com piso de ladrilho e chão batido, com reboco, contendo 10 (dez) divisões. Edificada sobre o lote de terreno urbano, assinalado na planta sob nº 27 da quadra nº 26, situada na Praça da Matriz, Setor Central de Natividade – TO”. Para o conhecimento de terceiros, e que ninguém possa alegar ignorância, ficando estes desde já notificados, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local, que vai devidamente publicado na forma da lei.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de junho de 2008.

NOVO ACORDO

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIA)

O DOUTOR FÁBIO COSTA GONZAGA, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processam os termos da ação de GUARDA – nº 2008.0001.9104-0/0, onde é requerente, MARIA DE JESUS LIMA DE SOUZA e, em atendimento ao que dos autos consta, ficam os requeridos, LEANDRO ALVES MONTEIRO e RAQUEL LIMA DE SOUSA:

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos, LEANDRO ALVES MONTEIRO e RAQUEL LIMA DE SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do edital, CONTESTAR, querendo, bem como ficam sabedores de que, não contestado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(CPC., art. 285).

DESPACHO: “Considerando os termos da inicial, bem como os documentos que a instruem, decido conceder a guarda provisória. Defiro a citação via edital. Expeça-se o necessário. Novo Acordo, 29 de abril de 2008. Fábio Costa Gonzaga– Juiz de Direito”.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei.

O QUE SE CUMPRA.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de maio de 2008.

PALMAS

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL N.º 025 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº / AÇÃO: 002/02 – CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: V.G. CÉSAR E FILHO LTDA

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: AUREA CHAGAS DE CARVALHO BISSON E OUTROS, MARCOS ACÁCIO CARVALHO BISON, CLÁUDIA REGINA DE CARVALHO BISON, MEIRE CARVALHO BISON DA CRUZ, ESPÓLIO DE ANTENOR BISON.

ADVOGADO: TELMO HEGELE

INTIMAÇÃO: “(...) Na seqüência, intime-se a requerente para os fins do 2º parágrafo do expediente de fls. 298. Int. Palmas, 06 de junho de 2007. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.”

2. AUTOS Nº / AÇÃO: 025/02 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ALUIZIO HENRIQUE DA COSTA E SUA ESPOSA FÁTIMA SOARES FRANKLIN

ADVOGADO: TÚLIO JORGE R. DE M. CHEGURY

REQUERIDO: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS

INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), a eficácia da liminar concedida a fls. 13 e verso, determinando o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. A sucumbente arcará com as eventuais custas processuais remanescentes e honorários do advogado da requerida, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao critério preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 05 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.”

3. AUTOS Nº / AÇÃO: 327/02 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: JOÃO LINDOMAR MARQUES

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: “ Cumpra-se o v. acórdão.”

4. AUTOS Nº / AÇÃO: 1255/02 – MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA

REQUERIDO: JERLIS JÚNIOR R. FERREIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 29), sendo localizada por intimação pessoal para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fls. 28-verso), ficou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Monitória movida por Serra Verde Comercial de Motos Ltda. contra Jerlis Júnior R. Ferreira. Autorizo o desentranhamento do título de crédito de fls. 11, mediante substituição por cópia. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 28 de maio de 2008. Zacarias Leonardo.”

5. AUTOS Nº / AÇÃO: 2087/03 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MATRIX PRODUTÕES LTDA

ADVOGADO: LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES

REQUERIDO: OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO: THEREZINHA J. COSTA WINKLER

INTIMAÇÃO: “Com razão o embargante. Na decisão dos embargos declaratórios deixei de acrescentar os juros e correção monetária para o pagamento da diferença entre o valor depositado e valor obtido na planilha. Desta maneira o tópico decisório da sentença passara a ter a seguinte redação: “Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, condenando a requerente ao pagamento da diferença entre o valor depositado e o obtido na planilha apresentada pela requerida, ou seja, R\$ 107,14 (cento e sete reais e quatorze centavos), acrescidos de correção monetária e juros de 1.0% (um por cento)/mês contados do mês da elaboração da planilha de fls. 34, ou seja, outubro de 2003, fazendo-o com fundamento no artigo 335, inciso I, do Código Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, e artigo 272, ambos do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência parcial cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Observado o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a requerente deverá efetuar o pagamento da diferença acima mencionado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença sob pena de morrer na multa ali prevista.” Permanecem inalterados os demais termos da decisão. Int. Palmas, 16 de junho de 2008.”

6. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0000.0860-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: MIGUEL BOULOS

REQUERIDO: ALEXANDRE HENRIQUE NEIVA

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

INTIMAÇÃO: “Sobre o extrato de fls. 72 e verso, manifeste-se a instituição requerente em 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão. Int. Palmas, 17 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.”

7. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0000.7572-1 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: TOCANTINS CELULAR E VIVO

ADVOGADO: ANDERSON BEZERRA

INTIMAÇÃO: “Fls. 103: Indefiro. Não há o que se declarar. O advogado do requerido cometeu equívoco interpretativo em face da publicação de fls. 101, que refere-se à homologação do acordo de fls. 100, para que as partes tomem ciência. Ademais, a parte relacionada ao pagamento das eventuais custas e despesas remanescentes pela requerente, é obviada pela isenção decorrente da assistência judiciária deferida (fls. 15). Assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 18 de junho de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito

8. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0001.0201-0 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: WALDEMAR SECCHI

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

REQUERIDO: GERSON BRUCH

ADVOGADO: MARIO CAMOZZI

INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 45/48. Int. Palmas, 09 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.”

9. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0001.0723-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: VERA LÚCIA DE ANDRADE

ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ

REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

INTIMAÇÃO: “ Manifeste-se a requerente no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cumprimento integral do acordo homologado de fls. 378/379. Int. Palmas, 16 de junho de 2006. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.”

10. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0002.0087-7 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: INDUSTRIA DE URNAS FUNERARIAS SÃO VICENTE DE PAULO LTDA

ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO REAL S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: “ Manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias, acerca das postulações de fls. 172/173. Int. 11 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.”

11. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0000.3600-7 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: ALEXANDRA JOYCE KRUGER DA SILVA
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
 REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 INTIMAÇÃO: " (...) Após, intime-se as partes, acerca do cumprimento do acordo homologado de fls. 184. Int. Palmas, 09 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

12. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1065-5 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO
 REQUERIDO: WESLEY PIRES MARTINS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

13. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1069-8 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 REQUERIDO: SANDRA VALERIA DA SILVA MARINHO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

14. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1071-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: COMPASS INVEST. PARTICIP. LTDA
 ADVOGADO: ADEMILSON COSTA
 REQUERIDO: SILVIO ANTONIO DA S. MAIA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 63, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 10 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

15. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1073-6 – MONITÓRIA

REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SÃO PAULO-CELSP
 ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM
 REQUERIDO: FRAUZIA R. J. SILVA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 22, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

16. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1083-3 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: GURUFER – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 REQUERIDO: SOUZA E ANDRADE LTDA E MIRON C. S. REIS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

17. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1086-8 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: SUPERMECADO O CAÇULINHA LTDA
 ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA
 REQUERIDO: CÉLIO ALVES PAULO RIBEIRO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 61, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

18. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1088-4 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO LTDA
 ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA
 REQUERIDO: GLORIA MARIA DIAS DE MORAIS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 05 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

19. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0001.1100-7 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: COMERCIO DE SUCOS TOCANTINS LTDA, MARCO AURÉLIO GIRALDE E MAURICIO NUNES MARTINS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 63, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 10 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

20. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0005.6505-9 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: MARINALVA MACIEL PUGAS
 ADVOGADO: MICHELE CARON NOVAES
 REQUERIDO: VALDECI COSTA REIS
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Já transcorrido vários anos após a suspensão concedida sem prazo pelo despacho de fls. 63, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias, adotando providências para o prosseguimento do feito. Int. Palmas, 10 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

21. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0006.1825-8 – COMINATÓRIA

REQUERENTE: CREUZA MEDRADO DE ARAUJO
 ADVOGADO: ADONIS KOOP
 REQUERIDO: HOSPITAL LUCIO REBELO
 ADVOGADO: ANDERSON RODRIGO MACHADO
 REQUERIDO: CENTRO MEDICO DE RIM E HIPERTENSÃO S/S LTDA
 ADVOGADO: ROMES DA MOTA SOARES, ADRIANE TELLES C. SOARES
 INTIMAÇÃO: " (...) Em face da ausência dos requeridos e seus respectivos advogados dos quais mesmo devidamente intimados deixaram de comparecer à audiência preliminar e tendo em vista os requerimentos genéricos de produção de provas declaro precluso o direito quanto a produção de prova oral do primeiro demandado. Na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil determino a intimação do primeiro demandado para que no prazo de 10 dias, sob as advertências do artigo 358, inciso I, do Código de Processo Civil faça juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a Unimed. Decorrido o prazo ou juntado o documento voltem os autos conclusos."

22. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.8015-8 – IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO V. FREIRE E MARCONCELOS MINERAÇÃO
 ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 REQUERIDO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, julgo procedente a impugnação revogando os benefícios concedidos inicialmente ao requerente/impugnado. Via de consequência determino que sejam calculadas a Taxa Judiciária e as custas processuais. Feitos os cálculos, seja intimado o impugnado a promover o recolhimento no prazo de 05(cinco) dias sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Anote-se. P.R.I. Palmas, 02 de junho de 2002. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

23. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.8015-8 – IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO V. FREIRE E MARCONCELOS MINERAÇÃO
 ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 REQUERIDO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, julgo procedente a impugnação revogando os benefícios concedidos inicialmente ao requerente/impugnado. Via de consequência determino que sejam calculadas a Taxa Judiciária e as custas processuais. Feitos os cálculos, seja intimado o impugnado a promover o recolhimento no prazo de 05(cinco) dias sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Anote-se. P.R.I. Palmas, 02 de junho de 2002. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

24. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0004.2488-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCIA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: SANTANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Pelo que se extrai dos autos verifico que o contrato de alienação fiduciária de fls. 09/10 descreve apenas um dos veículos sobre os quais se pretende a liminar. Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de se esclarecer o seu pedido, sob pena de indeferimento da liminar. Int. Palmas, 12 de junho de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

25. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.1164-8 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 REQUERIDO: FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a empresa requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

26. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.1386-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO: PATRICIA A.YRES DE MELO
 REQUERIDO: ERDISON FERREIRA LIMA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Antes de qualquer outra providência a instituição requerente deverá juntar aos autos documentos comprobatório da notificação do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Após nova conclusão. Int. Palmas, 13 de junho de 2008. Zacarias Leonardo . Juiz de Direito."

27. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.1504-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO: PATRICIA A.YRES DE MELO
 REQUERIDO: JAYME RODRIGUES JUNIOR
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Intime-se a instituição requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 13 de junho de 2008. Zacarias Leonardo . Juiz de Direito."

28. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.1528-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: JOEL RODRIGUES DE BRITO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 18 de junho de 2008. Zacarias Leonardo . Juiz de Direito."

29. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.1536-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: OSMIR JESUS DE CARVALHO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 18 de junho de 2008. Zacarias Leonardo . Juiz de Direito."

30. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.1546-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: GUSTAVO PIMENTEL LACERDA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 18 de junho de 2008. Zacarias Leonardo . Juiz de Direito."

31. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.1548-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: WENDEL MARINHO RIBEIRO FARIAS
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 18 de junho de 2008. Zacarias Leonardo . Juiz de Direito."

32. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.1554-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: DOUGLAS DOS MARTIRES
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 18 de junho de 2008. Zacarias Leonardo . Juiz de Direito."

33. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.3837-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: JOSÉ RIBEIRO MORAES
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 18 de junho de 2008. Zacarias Leonardo . Juiz de Direito."

34. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.3840-6 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NIPPONFLEX IND. E COM. DE COLÇÕES LTDA
 ADVOGADO: PATRICIA SAUGO
 REQUERIDO: PROCON DE PALMAS-DIRETORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Malgrado o nobre causídico subscritor da inicial tenha direcionado sua peça a uma das varas cíveis desta comarca, a competência para conhecer do pedido é do Juízo da Vara da Fazenda Pública. Assim, em observância ao princípio da distribuição equânime das ações postas em Juízo. Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição a uma das varas da Fazenda Pública. Int. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

35. AUTOS Nº / AÇÃO: 75/02 – EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO BANDEIRANTE S/A
 ADVOGADO: Dr. CÉLIO H. M. ROCHA
 REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre os endereços fornecidos."

36. AUTOS Nº / AÇÃO: 436/02 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 REQUERIDO: ERMES GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 85-v."

37. AUTOS Nº / AÇÃO: 444/02 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ELY REGINA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E JOSÉ LINO DE OLIVEIRA, herdeiros de NERCINO BENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 REQUERIDO: ALCEU VALMIR CARAÇA E ADEMIO FLESCHE
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: " Sobre a contestação e documentos acostados às fls. 134/135, manifeste o requerente no prazo legal."

38. AUTOS Nº / AÇÃO: 819/02 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: CASSETINS – COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO TOCANTINS
 ADVOGADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
 REQUERIDO: SOLANO & SOLANO LTDA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie o exequente o preparo e encaminhamento da Carta Precatória para integral cumprimento."

39. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.0566-9 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX
 ADVOGADO: ISABELA MOREIRA MAIA DE MENDONÇA
 REQUERIDO: DINAJARA PEREIRA MOTTA DINIZ E EUTER FERREIRA DINIZ
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie o requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação."

40. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.1673-3 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
 ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 REQUERIDO: CLAUDENIR CARDOSO JORGE
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie o requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação."

41. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.2024-2 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 REQUERIDO: PAULO SERGIO BRITO SANTOS
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie o requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação."

42. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.2262-8 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DO VALE
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie o requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação."

43. AUTOS Nº / AÇÃO: 2004.7282-0 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ MONTEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO
 REQUERIDO: EDIMAR RODRIGUES PERES E MIGUEL TAVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie o requerente o preparo e encaminhamento da Carta Precatória de Intimação."

44. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.3465-9 – COBRANÇA

REQUERENTE: MERIDIONAL ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO
 REQUERIDO: JOSÉ ALMERI ARRAIS JUNIOR
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie o requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação."

45. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0002.0324-8 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GASPAS MAXIMO FERREIRA E HILMA G. DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO: LAURENCO MARTINS SILVA
 REQUERIDO: MARIO VIEIRA PINTO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Providencie o requerente a retirada em Cartório dos autos supra identificado."

46. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0002.0120-9 – ANULATÓRIA

REQUERENTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
 REQUERIDO: VANGIVALDO NERIS DE BARROS, RUBENS MALAQUIAS AMARAL E CLEITON MARTINS PANIAGO.
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 115-v, no prazo legal."

47. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0002.9425-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: AIRTON JOSÉ
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre os endereços fornecidos."

48. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0000.3967-5 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: ALEIDA EMÍDIA BRAZ
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
 REQUERIDO: FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Remoção."

49. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0009.3025-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: STÊNIO RAYOL ELOY
 REQUERIDO: ALLYSSON FIUZA ALVES
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 31-v, no prazo legal."

50. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0010.4702-5 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM E OUTROS
 REQUERIDO: MARIA IRENE MARQUES DOS SANTOS E BENTO LEBRE DOS SANTOS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 56, no prazo legal."

51. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0010.8675-6 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO CARNEIRO JUNIOR
 ADVOGADO: TELMO HEGELE
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANDRÉ LUIS WAIDEMAN
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos acostados às fls. 17/28, no prazo legal."

52. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0000.6812-4 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: REAL REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS TEXTEIS (BRASIL REPRESENTAÇÕES) E JOVANE PEREIRA DE AGUIAR
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 342-V e sobre a Carta Precatória acostada às fls. 43/51."

53. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.6310-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES
 REQUERIDO: ALESSANDRO NARCISO MOURA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 26-v."

54. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.9641-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV-FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: ROGÉRIO OLIVEIRA TARGINO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 26-v."

55. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.0273-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DECASTRO LOPES
 REQUERIDO: ANTONIO OTACILIO DA SILVA
 ADVOGADO: WILSON LOPES FILHO
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 27-v, petição de fls. 30/31, bem como, sobre a contestação e documentos acostados às fls. 33/40."

56. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.0278-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DECASTRO LOPES
 REQUERIDO: FERNANDA PODALKA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 39-v."

57. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.4432-1 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: BASILIA MILHOMEM DOS SANTOS
 ADVOGADO: GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
 REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: MARCIO ROCHA
 REQUERIDO: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre as contestações e documentos acostadas às fls. 50/60 e 64/87."

58. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.7958-3 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: NAILA SORAYA FONSECA DOS REIS
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: ULBRA –CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
 ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 83/99."

59. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.8508-7 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE: CONSTRUTORA RIO TANQUEIRA LTDA
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
 ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 35/54."

60. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.8904-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO
 REQUERIDO: ZILBE SOARES LIMA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 23-v."

61. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.8676-2 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ADRIANA PAULA FIALHO
 ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ

INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre a contestação e documentos acostados às fls. 59/92."

62. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0005.1103-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: PORTOSEG S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO INVESTIMENTO
 ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA E LEONARDO FELIX DE SOUSA
 REQUERIDO: WILLIAN SOARES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: " Manifeste-se o requerente no prazo legal sobre certidão de fls. 30-v."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL N.º 024 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1.AÇÃO: Nº 2008.0001.9613-0 – AÇÃO RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Conforme informação de fls. 44. Expeça-se mandado de citação para o integral cumprimento do despacho de fls. 36, asseverando que a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 25 de junho de 2008 às 16:00. Em caráter de urgência. Int. Palmas, 10 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2.AÇÃO: Nº 2008.0005.1103-6 – AÇÃO BUSCA APREENSÃO

REQUERENTE: PORTOSEG S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO INVESTIMENTO
 ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
 REQUERIDO: WILLIAN SOARES
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado às fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 14 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção, expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º Do Código de Processo Civil. Devera ainda, observar rigorosamente as disposições dos artigo 5º inciso XI da CF/88. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 06 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito."

3.AÇÃO: Nº 2008.0005.1100-1 – AÇÃO BUSCA APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
 REQUERIDO: LURDIANE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado às fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 10 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção, expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º Do Código de Processo Civil. Devera ainda, observar rigorosamente as disposições dos artigo 5º inciso XI da CF/88. Efetivada a medida, cite-se a requerida, com as advertências do § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 06 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito."

4.AÇÃO: Nº 2008.0004.7137-9 – AÇÃO BUSCA APREENSÃO

REQUERENTE: IRACIRENE CABRAL SOARES
 ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
 REQUERIDO: WILLIAN SOARES
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado às fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 14 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção, expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º Do Código de Processo Civil. Devera ainda, observar rigorosamente as disposições dos artigo 5º inciso XI da CF/88. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 06 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito."

5.AÇÃO: Nº 2005.0000.7349-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: CATIA ASSUNÇÃO GIMENEZ OLMEDO
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 REQUERIDO: TELEGOIAS CELULAR S/A (GOIÂNIA/GO)
 ADVOGADO: ANDERSON BEZERRA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação prévia para o dia 03/07/2008, para as 09:30 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, 23 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

6.AÇÃO: Nº 2005.0000.7079-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: VIRLEY LEMOS DE SOUZA
 ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR
 REQUERIDO: VIVO TOCANTINS CELULAR S/A
 ADVOGADO: ANDERSON BEZERRA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação prévia para o dia 03/07/2008, para as 09:00 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, 23 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7.AÇÃO: Nº 2007.0005.0017-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CLECIO MARTINS ARAUJO
 ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
 REQUERIDO: EVADIN INDUSTRIAS AMAONIA S/A E NORTE BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: VINICYUS BARRETO CORDEIRO E CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZE

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação prévia para o dia 03/07/2008, para as 08:30 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado par atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, 23 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

8.AÇÃO: Nº 2004.0000.9144-1 – AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: WAVELL MARTINS CAMPOS
 ADVOGADO: ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI
 REQUERIDO: TOCANTINS CELULAR S.A - VIVO
 ADVOGADO: ANDERSON BEZERRA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação prévia para o dia 03/07/2008, para as 10:00 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado par atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas, 23 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

9.AÇÃO: Nº 349/02 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: OSVALDO PIMENTA LIMA
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO: ANDRE RICARDO TANGANELI, MAMED FRANCISCO ABDALLA

INTIMAÇÃO: "Processo n.º 349/02 Acolho as ponderações de fls. 330. Arbitro os honorários provisórios do "expert" em R\$ 3.000,00 (três mil reais) par início dos trabalhos periciais. Providencie-se o depósito em 05 (cinco) dias. Na seqüência, intime-se a Senhora Perita para realizar o trabalho determinado. Int. Palmas, 28 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

10.AÇÃO: Nº 2008.0004.2484 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: EVILAN ROCHA CARVALHO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado às fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 08, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção, expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º Do Código de Processo Civil. Deverá ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 12 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito."

11.AÇÃO: Nº 2008.0004.1457-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES
 REQUERIDO: HEBERT ANTUNES MORAIS
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado às fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 08, que deverá ser depositado em mãos do

representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção, expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º Do Código de Processo Civil. Deverá ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 12 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito."

12.AÇÃO: Nº 2008.0005.3934-8 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DA BRASIL S/A
 ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES
 REQUERIDO: CESAR FELIPE DE SOUZA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado às fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 11, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção, expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º Do Código de Processo Civil. Deverá ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 17 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito."

13.AÇÃO: Nº 2008.0005.3879-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: CLEBIO MACEDO LEONCIO
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado às fls. 02 da inicial e no contrato de fls. 15, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação da motocicleta e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º Do Código de Processo Civil. Deverá ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 17 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito."

14.AÇÃO: Nº 2008.0005.3883-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: IORLENE CAVALCANTE LEAL
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado às fls. 02 da inicial e no contrato de fls. 14/15, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação da motocicleta e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º Do Código de Processo Civil. Deverá ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito."

15.AÇÃO: Nº 2008.0005.1319-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
 REQUERIDO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado às fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 10/13, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção. Expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º Do Código de Processo Civil. Deverá ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do § 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada redação dada pela Lei

10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 13 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito."

16. AÇÃO: Nº 2008.0000.0086-4 – AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA – DIVISÃO LAZURL

ADVOGADO: LUIS FERANDO P. DE Q. LOVIAT

REQUERIDO: ERLEIDE FONSECA CHAGAS ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) redesigno a audiência de conciliação para o dia 02 de setembro de 2008, às 15:00 horas. Adite-se o mandado de citação e intimação de fls. 44, com o endereço constante às fls. 59 e 63. Comunique-se com urgência ao patrono do requerente a redesignação a fim de evitar deslocamentos desnecessários. Int. Palmas, 24 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

17. AÇÃO: Nº 2008.0001.6667-3 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: ANTONINO SANTANA GOMES E ELCIANA MARIA LEITE GOMES

ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE GEORGE SOUZA CRUZ E ROSIRENE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento, necessário se faz a presença nos pólos ativo e passivo, todos os que participam do contrato de locação, não há o que se falar em solidariedade. Verifica-se que a presente ação não traz no pólo passivo o fiador, portanto, rejeito o pedido de fls 52. aguarde-se a realização da designada audiência às fls. 50. Int. Palmas, 17 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

18. AÇÃO: Nº 2005.0000.7389-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: MARILENA MENDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: ADÔNIS KOOP

INTIMAÇÃO: "Processo nº. 2005.7389-1 Acolho as ponderações do requerente. Redesigno a audiência de fls. 225, para o dia 03 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 18 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 658/03

Ação: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

Requerente: NEMIAS GOMES

Advogado: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS

Requerido: MARILENE RODRIGUES NEVES

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: " O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 138/142). Palmas, 19 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 692/03

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: CARLOS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA C.M PONCE

INTIMAÇÃO: Cientificar as partes acerca da audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 29 de julho de 2009, às 14:30 horas, a realizar-se na Comarca de Peixe-TO.

Autos nº 1001/03

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES E OUTROS

Advogado: PEDRO CARVALHO MARTINS

Requerido: WESLEY DE MEDEIROS MOTA E ELETRONORTE

Advogado: SANDRO PEREIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO: " Tendo em vista a petição de fls. 229 dos autos em apenso, determino a autora que atualize os cálculos para que não sobre resíduos a serem pagos....Palmas, 12/06/2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2004.2020-0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: JOSE ERINALDO DA SILVA

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: RENATA CRISTINA MORAIS

INTIMAÇÃO: "Primeiramente, cumpre esclarecer que a incidência da multa de 10% somente se dará após o conhecimento, pelo réu, do valor efetivamente devido, conforme preceitua o art. 475-J...Como a condenação se encontrava pendente de cálculos (demonstrativo do débito), a fim de se chegar ao valor devidamente corrigido da condenação, entendo incabível a multa nessa fase. Dito isto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado legalmente

constituído, para que pague o valor de R\$ 2.059,16 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o referido valore (475-J, CPC). Palmas, 17 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2004.7719-8

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESPOLIO DE ADELIA CARNEIRO DE CASTRO

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Requerido: INVESTCO S/A E PLACIDO GONÇALVES MEIRELLES

Advogado: CLAUDIA CRISTINA C.M. PONCE E DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO: " Por medida de economia e celeridade processuais, passo a apreciar ambos os recurso interpostos pelas requeridas. Os recursos são próprios e tempestivos. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo os recursos no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou contra-razões (fls. 360/368). Palmas, 17 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2005.7733-1

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JACY TAVARES

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA C.M PONCE

INTIMAÇÃO: Cientificar as partes acerca da audiência para inquirição da testemunha Suzimarly R. Teixeira, designada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 13:20 horas, a realizar-se na Comarca de Peixe-TO.

Autos nº 2005.7729-3

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ANTONIO ALVES GARCIA

Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Requerido: FRANCISCO DE PAULA C. DE ALBUQUERQUE LACERDA NETO

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

INTIMAÇÃO: "Encaminhe-se os autos à contadoria judicial a fim de que sejam debitados sobre o valor às fls. 290: a) o valor correspondente às custas do processo; b) o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 4.709,00, os quais foram levantados pelo patrono do autor mediante caução. Referida caução (fls. 391) deverá ser desconstituída, tendo em vista que não houve qualquer impugnação dos valores pelo executado. O valor apurado pela Contadoria Judicial deverá ser imediatamente liberado ao executado mediante Alvará Judicial. Levantados os valores, arquivem-se os autos. Palmas, 12 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2006.4.6525-9

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ANTONIO ALVES GARCIA

Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA

Requerido: FRANCISCO DE PAULA C. DE ALBUQUERQUE LACERDA NETO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Por essas razões, não se encontra presente o interesse de agir, presumivelmente, razão pela qual determino a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas nem honorários porquanto não se efetivou a relação processual.PRI. Palmas, 12 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.2.6045-4

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: VISION INFORMÁTICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado: LEANDRO LORENZI

Requerido: KIBON INDUSTRIA GESU LEVER LTDA (UNILEVER BRASIL LTDA) E BANCO BRADESCO S/A

Advogado: WALTER OHOFUGI E FLAVIO BARBOSA ALVARENGA

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as requeridas ao pagamento de danos morais em favor da autora, cada uma delas, no valor de R\$ 10.000,00. Declaro ainda inexigíveis as duplicatas apontadas pela autora e, portanto, de consequência, o protesto realizado, que deverá ser cancelado definitivamente pelo Cartório. Fixo os honorários de advogado em 15% do valor da condenação. Correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da sentença, conforme orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais. Saem a parte autora e primeira requerida intimadas. Publique-se no DJ a fim de que o segundo requerido tome conhecimento da sentença."

Autos nº 2005.2.6091-8

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO

Requerente: REGINA HELENA PIRES GUIMARAES DE MATTOS

Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ

INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para oferecer as contra-razões ao recurso no prazo legal.

Autos nº 2006.9.2567-5 (APENSOS AUTOS Nº 2006.8.7664-0 E 2007.3.3327-0)

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: REINALDO FAIS

Advogado: LOURDE TAVARES DE LIMA

Requerido: ARSENIO BITAL FERREIRA NETO
 Advogado: LUIZ SERGIO FERREIRA
 INTIMAÇÃO: "O recorrente, irresignado com a sentença proferida nos autos supra, interpôs recurso de apelação, nos seguintes termos: 'Desta forma, comprovados os fatos e o direito, é a presente para Requer esta ilibada turma julgadora, seja reformada e esclarecida os pontos obscuros da r. sentença de fls:...(fls. 65). Se o que o autor pretendia era que o Juiz sanasse algum ponto que não ficou perfeitamente claro, deveria tê-lo feito por meio de embargos e não por meio de apelação, via absolutamente inadequada para o pleito...Pelo exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte vencida por absoluta inadequação da via eleita, bem como pela intempestividade. Fica, por consequência, concluído o transitio em julgado da decisão meritória. Palmas, 19 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.1.3171-5 (APENSO AUTOS Nº 2007.2.9305-7)

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: JOSE SANTANA NETO E OUTRA
 Advogado: ELISANGELA MESQUITA SOUSA
 Requerido: ADEMAR MACHADO PERES E OUTRA
 Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 INTIMAÇÃO: "Designo a data 30 de setembro de 2008, às 15:20 horas para realização da audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos. Em sendo o caso, reservo-me o direito de julgar a lide antecipadamente. Intimem-se as partes através do Diário da Justiça uma vez que representadas por advogados legalmente constituídos. Palmas, 19 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.2.2648-1

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: SIRLENE DIAS PUTENCIO
 Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: KEILA MARCIA GOMES ROSAL
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 24/03/2009, às 14:00 h. Reservando-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 24 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.2.6686-6

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: KLENHA MARA BARROS CAMARA
 Advogado: PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES
 Requerido: CASTRO E CORREA LTDA
 Advogado: BOLIVAR CAMELO ROCHA
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 24/03/2009, às 14:40 h. Reservando-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 24 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.5.5360-1

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
 Requerente: ANA MARIA PACINI LEAL RODRIGUES
 Advogado: MICHELLE CARON NOVAES
 Requerido: -----
 Advogado: -----
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, determino que se oficie ao Banco Itaú para que pague a Ana Maria Pacini Leal Rodrigues, CPF nº 290.409.731-72, o valor que se encontra depositado sob a titularidade do falecido Olzimar Ribeiro Rodrigues, no montante de R\$ 2.119,81. Intime-se a autora via DJ, o MP, pessoalmente, e o Banco Itaú para cumprimento. Palmas, 17 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.7.4499-7

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: MARIA GORETH DA SILVA ASSUNÇÃO
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 Requerido: TIM CELULAR S/A
 Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS
 INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte autora para oferecer as contra-razões ao recurso no prazo legal.

Autos nº 2007.10.7626-2

Ação: DECLARATORIA
 Requerente: JK PINHEIRO BORGES E CIA LTDA
 Advogado: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO
 INTIMAÇÃO: "...audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 16/09/2008, às 17 h..."

Autos nº 2007.9.9422-5

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: MARCIA MARQUES BEZERRA E OUTROS
 Advogado: ANTONIO SERGIO DA SILVA
 Requerido: INVESTCO S/A
 Advogado: CLAUDIA CRISTINA PONCE
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 25/11/2008, às 15:40 h. Reservando-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 19 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.7271-7

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: MARIA HAIDEE SILVA
 Advogado: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO

Requerido: ANDERSON GOMES DOS SANTOS ME E OUTRO
 Advogado: TANILA MASCARENHAS NASCIMENTO
 INTIMAÇÃO: " O recurso é próprio e tempestivo. As custas recursais foram devidamente recolhidas. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Isto Posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto o recorrido já apresentou contra-razões (fls. 86/99). Palmas, 19 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito".

Autos nº 2008.2.8532-0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: DEGMAR REGINA DA SILVA DOURADO
 Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 Requerido: ERISVALDO DE LIMA SILVA E OUTRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial e, em consequência, confirmo a medida liminar anteriormente deferida, para determinar a reintegração do imóvel descrito na inicial à posse da autora, devendo os requeridos desocuparem-no voluntariamente no prazo fatal e improrrogável de 05 dias, sob pena de desocupação compulsória. Não sendo o imóvel desocupado no prazo acima estipulado, autorizo, desde já, que o Sr. Oficial de Justiça solicite reforço policial par ao cumprimento da medida. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). PRI. Palmas, 19 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.3.1975-5

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO
 Requerente: VVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
 Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO
 Requerido: EXTRA NORTE SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS
 Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 INTIMAÇÃO: "...Sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ressalvo, todavia, os direitos da empresa Melo e Silva Ltda que, não tendo participado do acordo entabulado, teve que contratar advogado para se defender nos presentes autos, razão porque condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor no valor de R\$ 500,00. Autorizo à empresa Melo e Silva Ltda o levantamento dos valores depositados às fls. 177. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 19 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.5.3839-2

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO
 Advogado: JUSLEY CAETANO DA SILVA
 Requerido: PEREIRA TURISMO LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...audiência de conciliação que desde já designo para o dia 05/03/2009, às 14:40 h..."

Autos nº 2008.5.1470-1

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Requerente: IRINEU DANTAS DE ARAUJO
 Advogado: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
 Requerido: MODESTO HERMETO DE CARVALHO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Ao verificar as cópias que dão azo à execução, observo que estas se encontram sem exigibilidade porque os cheques não forma apresentados no prazo disciplinado pela lei de regência dos cheques....O não cumprimento dos referidos prazos acarreta a prescrição do título executivo extrajudicial, como ocorreu no presente caso, razão porque outra solução não resta a este Magistrado senão declarar a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I do CPC em relação aos cheques de fls. 07, e determinar a conseqüente extinção do feito com base no art. 267, IV e 598, ambos do CPC. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Palmas, 17 de junho de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.5.1467-1

Ação: RECONHECIMENTO DE SOCIDADE
 Requerente: DILZA GUIMARÃES JARDIM
 Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA
 Requerido: FRANCISCO TADEU SANT'ANNA JARDIM E OUTROS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...O perigo de dano não restou suficiente provado, razão pela qual, a míngua de um dos requisitos para a sua concessão, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelo menos até que o feito seja oxigenado pelo necessário contraditório e ampla defesa. CITEM-SE os requeridos para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresentem contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 05/03/09, às 16:45 h...Palmas, 23 de junho de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2008.5.3872-4

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 Requerente: ESPOLIO DE BENEDITO GODINHO ZAYED
 Advogado: JADER FERREIRA DOS SANTOS
 Requerido: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA E OUTRAS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...audiência de conciliação que desde já designo para o dia 30/09/2008, às 16:00 h..."

Autos nº 2008.5.3979-8

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: TOCANTINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR com base no poder geral de cautela (art. 798 e 273, §7º, ambos do CPC) para determinar seja oficiado o Serasa a fim de que a restrição existente em nome da autora, decorrente do contrato nº113.489.503-5, até ulterior deliberação judicial (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 05/03/09 às 16:00 h..."

Autos nº 2007.4.9809-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ELIANE GOMES DA SILVA

Advogado: TIAGO AIRES

Requerido: BRASIL TELECOM

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: Ao advogado Dr. TIAGO AIRES, inscrito na OAB-TO 2347, para no prazo de 48:00 horas, devolver os autos supra ao Cartório sob pena de busca e apreensão.

Autos nº 2005.8596-2

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ARGEMIRO PEDROSA

Advogado: TIAGO AIRES

Requerido: BANCO GENERAL MOTORS

Advogado: -----

INTIMAÇÃO: Ao advogado Dr. TIAGO AIRES, inscrito na OAB-TO 2347, para no prazo de 48:00 horas, devolver os autos supra ao Cartório sob pena de busca e apreensão.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: Hélio Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 14.02.1979, natural de ..., filho de Maurício Carneiro da Silva e de Ana Rodrigues Neto, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 231/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade á Hélio Rodrigues da Silva, pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, com suporte nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, combinado com o art. 61 do Código de Pro-cesso Penal. P.R.I. Após as baixas necessárias, arquivem-se. Palmas, 28 de maio de 2008 (...)" Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Substituto – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 25 de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: UENDER DA SILVA PIRES, brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido aos 11.10.1984, natural de Iporá/GO, filho de João da Silva Pires e de Ilda Rosa Pires, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2007.0008.2320-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Isto posto, acolho as alegações da defesa para reconhecer a existência de coisa julgada e, em consequência, declaro a nulidade de todos os atos processuais anteriores, inclusive a decisão que recebeu a denúncia, e julgo extinto o processo e determino o arquivamento dos autos e a exclusão nos sistemas informatizados da informação de que o réu responde por este processo criminal. Publique-se Registre-se Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2008 (...)" Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Substituto – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 25 de junho de 2008.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Nº 01

Faz saber a quem interessar possa, e a fim de resguardar direitos de terceiros, que tramita nesta 1ª Vara de Família e Sucessões os autos 2007.0009.8652-4/0, da ação de Alteração de Regime Jurídico de Casamento, tendo como requerentes Helio Borges Rodrigues e Olavia Domingues do Amaral Rodrigues, que são casados desde 21/07/2007 pelo regime da Separação de Bens e pretendem alterá-lo para o regime de Comunhão Parcial de Bens. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0005.1145-1/0 que lhe move Teófilo Pereira da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 26 de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA CARLEON VIEIRA GUSMÃO, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Conversão de Separação em Divórcio, Autos n.º 2008.0005.1477-9/0 que lhe move Lucimar Alves da Rocha Gusmão, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº42/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2008.0004.6176-4/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: LUCIO MARQUES DE CARVALHO

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Ouça-se o requerido para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se." Palmas, 12 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0000.6508-2/0

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: CRUEDIANO BAROSA CHAVES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.67/68, no prazo legal.

Autos nº 2006.0002.1026-9/0

Ação: RESICSÃO CONTRATUAL

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Advogado: DEFENSORIA PUBLICA

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.49/50, no prazo legal.

Autos nº 2008.0002.7947-8/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 165/178, em 10 dias.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº 2008.5.1513-9

Ação EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Advogado LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA – OAB/TO 1.341

Excepto CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO

Advogado NEREU GOMES CAMPOS – OAB/TO. 12.395

DESPACHO: Versam os presentes autos sobre Exceção de Incompetência, oferecida pela Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins, relativa ao processo originário nº 060/2005, oriundo da Comarca de Guaraí – TO. Em razão de possuir sede nesta Capital, a excipiente protocolizou a sobredita ação neste Juízo, e, em obediência a previsão legal expressa no artigo 305, § 1º, do Código de Processo Civil, requereu sua remessa ao Juízo de origem. Sendo assim, determino que sejam estes autos apensados à Carta Precatória nº 2007.0010.5881-7. Após, proceda-se as baixas de estilo e remeta a presente Exceção de Incompetência ao Juízo da Comarca de Guaraí – TO, em razão de ser o competente para julgá-la. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002